

UNIFACIG – CENTRO UNIVERSITÁRIO

**PARENTALIDADE DISTRAÍDA E ABANDONO AFETIVO NA ERA
TECNOLÓGICA: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Alda Adriana Henriques Moreira Miranda

MANHUAÇU / MG
2019

ALDA ADRIANA HENRIQUES MOREIRA MIRANDA

**PARENTALIDADE DISTRAÍDA E ABANDONO AFETIVO NA ERA
TECNOLÓGICA: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do UniFacig - Centro Universitário, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família e Direito Processual Civil

Orientadora: Camila Braga Corrêa

MANHUAÇU / MG
2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço:

Primeiramente, a Deus, pois a manifestação do Seu amor e da Sua perfeita vontade para minha jornada se fizeram presentes em todo o tempo, desde as oportunidades concedidas, até a força e coragem para enfrentar medos e desafios. Anelo, nesse momento, expressar toda minha gratidão àqueles que foram usados pelo Senhor como instrumentos para essa realização.

À minha amada e admirada mãe, Aida Moreira, que sempre esteve presente, sendo minha amiga, meu exemplo, meu amparo, minha confidente, meu tudo. Obrigada por acreditar em mim e não medir esforços no auxílio da realização desse sonho. Espero que algum dia eu consiga me tornar um pouco do que você é, pois, se hoje sou uma mulher forte, é porque uma mulher forte me criou.

Aos meus irmãos, Gilberto Moisés Henriques Moreira Miranda e Josafá Henriques Moreira Miranda, que sempre me deram força, incentivo e conselhos, sendo meus fiéis amigos, protetores e companheiros. Amo vocês!

À minha sobrinha, Olívia Henriques de Araújo Moreira Miranda, por evocar à minha memória a significação do amor e da família em todas as vezes que pouse os olhos em você.

Às minhas cunhadas, Luíza Clara de Araújo Faria Moreira e Andressa Cortez Cardoso Moreira, verdadeiras e amadas amigas, pelo encorajamento, apoio e conselhos.

À toda minha família Moreira, pessoas que eu amo, admiro e tenho orgulho de compartilhar o sangue e a vida. Agradeço a todos pelo incentivo sempre presente e todos os momentos que dão sentido à vida, afinal, “não há nada melhor debaixo do sol do que um família que ri em volta da mesa. (C. S. Lewis)”.

À minha avó, Maria Aparecida da Costa Miranda e à minha tia, Cinthia Miranda, pelo afeto, carinho, amor, suporte e principalmente, inspiração. Sou grata por ter exemplo de mulheres tão lindas e fortes.

Aos meus queridos amigos Paula Ester Pinheiro Genciano e Michael Souza de Oliveira, pelo suporte prestado, experiências vividas e amizade construída. Também, aos estimados amigos João Pedro Schuab Stangari Silva e Raphaela Ferreira

Faustino Alves. Minha jornada foi leve e cheia de amor pela presença de pessoas tão especiais, que levarei por toda a vida.

À todas as pessoas da turma de Direito 2015-2019, pelos dias repletos de risadas, emoções e até mesmo pelas desavenças, tão importantes para o meu desenvolvimento humano e amadurecimento pessoal. Sentirei saudades!

A este Centro Universitário e todos os seus funcionários, pelo comprometimento, ética, prestabilidade e trabalho empreendidos em favor da realização deste sonho.

A todos os mestres desta instituição, cujos ensinamentos foram imprescindíveis à minha caminhada. Em especial, agradeço: à professora Lívia Paula de Almeida Lamas, que já no primeiro dia letivo confirmou em meu coração a certeza do amor pelo Direito. À professora Rejane Soares Hote, por tanto afinho, personalidade e alegria aplicados em seu trabalho, motivando-nos todos os dias. À professora Milena Cirqueira Temer, pela seriedade, afinidade, carinho e acolhimento. Ao professor Alexander Lacerda Chequer Ribeiro, pelo entusiasmo, sensibilidade, carisma e atenção, que marcaram de forma tão especial a minha jornada. À professora Bárbara Amaranto de Souza, pela sinceridade, carinho, empatia e diversas demonstrações de que na vida, não devemos medir esforços para realizar aquilo que verdadeiramente acreditamos e amamos.

À professora Camila Braga Corrêa, coordenadora deste trabalho. Agradeço pela atenção, auxílio, compreensão, esforço, respeito, empatia e união. Nada disso seria possível se não fosse por sua manifestação de amor por seu trabalho e humanidade extraordinária.

Aos meus orientadores José Inácio Francisco Muniz e Pedro Henrique de Matos Martins pela impecável tutoria no decurso do estágio. Sou grata por receber tanto conhecimento e experiência por vocês compartilhado.

Por fim, a todos os amigos e pessoas que de alguma forma se fizeram presentes contribuindo em amor, torcida e orações por essa conquista, meu muito obrigada!

Todo o inferno está contido nesta única palavra: solidão.

Victor Hugo

RESUMO

Esta monografia trata da nova roupagem de conflitos relacionados ao uso de mídias tecnológicas, mais especificamente àquelas relacionadas à internet, inseridos num contexto familiar contemporâneo repleto de transformações. A parentalidade distraída, bem como a má-administração no uso de tecnologias de mídia e informação por adolescentes e crianças, revelam um novo molde de abandono afetivo, que pode ser fator de contribuição para o aumento de transtornos emocionais, bem como a diminuição da segurança e autonomia de jovens adultos. Utilizando-se de metodologia bibliográfica no aspecto qualitativo, o presente estudo visa a abordagem do instituto da mediação como meio adequado de resolução de conflitos aplicada ao direito de família, em especial no que concerne ao seu emprego de forma que assegure os direitos das crianças e adolescentes quando comprometidos nesses conflitos. Demonstra-se, nesse contexto, indispensável o diálogo contido na mediação. Dessarte, são tratadas as evoluções do direito de família ao longo dos anos e a inserção dos menores na jurisdição brasileira. São abordadas as transformações das famílias brasileiras em detrimento do advento da tecnologia digital e midiática e suas consequências sociais no núcleo familiar e na mentalidade de crianças e jovens. Por fim, faz-se um estudo da mediação, diferenciando-a dos demais métodos de solução de controvérsias, a fim de que se reconheça sua viabilidade e aplicabilidade em casos intrínsecos ao direito de família, no tocante à segurança e estabilidade dos filhos menores inseridos nesse contexto.

Palavras-chave: Mediação; Direito de Família; Abandono Afetivo;

ABSTRACT

This monograph deals with the new guise of conflicts related to the use of technological media, more specifically those related to the internet, inserted in a contemporary family context full of transformations. Distracted parenting, as well as mismanagement in the use of media and information technologies by adolescents and children, reveal a new pattern of emotional abandonment, which may be a contributing factor to increased emotional disorders as well as decreased safety and autonomy of young adults. Using a qualitative bibliographic methodology, this study aims to approach the institute of mediation as an appropriate means of conflict resolution applied to family law, especially regarding its use in a way that ensures the rights of children and adolescents when committed to these conflicts. In this context, the dialogue contained in the mediation is indispensable. Thus, the evolution of family law over the years and the insertion of minors in the Brazilian jurisdiction are treated. The transformations of Brazilian families in detriment of the advent of digital and media technology and its social consequences in the family nucleus and in the mentality of children and young people are addressed. Finally, a study of mediation is made, differentiating it from other dispute resolution methods, so that its viability and applicability in cases inherent to family law are recognized, regarding the safety and stability of the minor children inserted in this context.

Keywords: Mediation; Family right; Affective abandonment;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ANÁLISE DA FAMÍLIA, OS DIREITOS A ELA CONCERNENTES E ATRIBUÍDOS AOS MENORES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	11
2.1 DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: APONTAMENTOS SOBRE CONSOLIDAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXPANSÃO	12
2.2 PERCEPÇÃO DOS DIREITOS DOS FILHOS ENQUANTO MENORES NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA	15
2.2.1 A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas	17
2.2.2 A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente	18
2.2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente: Apontamentos à Luz da Garantia do Direito à Convivência Familiar	24
3 FAMÍLIA E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: OS CONFLITOS TRAZIDOS PELA ERA DE EVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS	26
3.1 PARENTALIDADE DISTRAÍDA: O ABANDONO AFETIVO GERADO PELA TECNOLOGIA	29
3.2 FILHOS E TECNOLOGIA: UMA INTERVENÇÃO NECESSÁRIA	33
3.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO	39
4 JUSTIÇA MULTIPORTAS: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFETIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	41
4.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS GERAIS	43
4.2 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO	47
4.3 O MEDIADOR	51
4.4 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO	51
4.5 MEDIAÇÃO: DESINTEGRANDO CONFLITOS EM FAVOR DA REINTEGRAÇÃO DA FAMÍLIA	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
6 REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar a parentalidade distraída e as consequências do abandono afetivo em decorrência do mau uso de tecnologias midiáticas no contexto familiar, trazendo a mediação como forma preventiva de restauração do diálogo paterno-filial, de forma a preservar a relação em família da possibilidade futura de judicialização em decorrência do abandono afetivo concebido por aqueles hábitos.

As circunstâncias impostas pela contemporaneidade, tais como a pluralidade das famílias e a necessária independência da mulher, têm afetado a devoção por parte dos pais na educação de crianças e adolescentes, principalmente pela prática da atenção parcial continuada, a parentalidade distraída, que irrompe num cenário ainda mais delicado: indivíduos que crescem alienados, sendo também educados pelo computador, *tablet*, *smartphone*, televisão e demais mídias digitais, totalmente alheios ao contato social e principalmente humano de que tanto necessitam para que tenham condições de serem cidadãos e mais importante que isso: pessoas de bem, felizes e realizadas.

As evoluções tecnológicas combinam progresso e ameaça para o desenvolvimento e garantia dos direitos das crianças e adolescentes no seio familiar, razão pela qual o diálogo está se deteriorando. A negligência e inobservância do desenvolvimento das relações paterno-filiais, por sua vez, pode expor os filhos a verdadeiro abandono afetivo, com o comprometimento futuro das relações e abertura de brechas à judicialização dos danos causados.

Desta feita, durante o desenvolvimento do presente trabalho, procurar-se-á responder ao seguinte questionamento: como restaurar os vínculos de afeto e recuperar o diálogo entre pais e filhos no cenário em que a parentalidade distraída e o consequente abandono afetivo se instalam? Como pode a mediação, caracterizada como método adequado de resolução de conflitos familiares, auxiliar na restauração das relações prejudicadas, a fim de evitar a judicialização do abandono afetivo em momento posterior?

A mediação tem ganhado relevante atenção dos juristas e legisladores nos últimos anos. Essa técnica assegura a possibilidade de diálogo entre as partes, auxiliadas por um terceiro imparcial, o que garante a aceitação de uma solução benéfica para todos. Não há ganhadores ou perdedores. A mediação mostra-se,

portanto, eficaz salvaguarda de respeito não somente aos direitos dos menores envolvidos, como também garante, por meio da restauração do diálogo, a integridade relativa a questões psicológicas, afetivas, sentimentais e emocionais.

Os benefícios são inúmeros, pois a mediação busca o entendimento entre pessoas com relações de continuidade, mostrando-se, portanto, significativo instrumento de prevenção, pois viabiliza a restauração da comunicação. Objetivando enraizar a cultura da pacificação dos litígios por meio de meios auto compositivos, a técnica contribui ainda, para que as partes tenham consciência de que a solução construída por eles mesmos é mais benéfica do que uma imposta por um terceiro, alheio ao conflito e à realidade em que estão inseridos.

À vista disso, a presente pesquisa tem por objetivo analisar o instituto da mediação aplicado ao direito de família para garantia do direito dos menores, com vistas à redução de transtornos gerados num cenário em que a tecnologia afeta tanto relações familiares quanto o sadio desenvolvimento psicológico, emocional e de personalidade do indivíduo. A aplicação desse instrumento ao referido contexto, se dá a fim de evitar a futura e provável judicialização em decorrência do dano provocado em virtude de abandono afetivo e/ou transtornos psicológicos.

O presente trabalho goza de relevância social e jurídica, haja vista que a mediação se constitui como meio trazido pelo novo Código de Processo Civil para desburocratização das vias judiciais, sendo um instituto que está de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal e visa reduzir os custos processuais, sejam eles financeiros ou psicológicos, bem como amenizar a morosidade atrelada ao judiciário brasileiro. Além do mais, no direito de família, o interesse do menor é indiscutivelmente o mais visado no processo, por isso, os meios autocompositivos de resolução de conflitos são ideais para que os direitos sejam resguardados de forma eficaz, segura e com objetivo de causar o menor número de danos possíveis. O trabalho se justifica frente ao neoprocessualismo, o sistema multiportas e a autonomia das partes nos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, que assentam a nova roupagem dada ao sistema processual civil pátrio.

Para obtenção de tais informações, o presente estudo, apropriar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, visando o aprofundamento da atual compreensão social do cenário de conflitos tecnológicos e dos aspectos processuais perante a proteção dos direitos da personalidade no contexto familiar, haja vista que

a insolvência do conflito originário poderá influir diretamente no aumento de prejuízos individuais, sociais e processuais.

Ao longo de seu desenvolvimento, este trabalho buscará analisar o contexto de controvérsias que o desregrado acesso à tecnologia gera na educação e desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como estudar as consequências psicológicas para os mesmos; identificar e analisar o instituto da mediação e investigar a aplicabilidade no Direito de Família de forma preventiva; explorar os direitos dos menores e estudar a utilização do instituto com vistas à obtenção de um desenlace que beneficie os filhos envolvidos nos diversos aspectos do desenvolvimento humano, sejam eles sociais ou individuais.

Para se atingir proveitosa compreensão dessa realidade, o trabalho se debruça sobre três objetivos específicos. O primeiro, analisar as evoluções do direito de família brasileiro, máxime o direito de adolescentes e crianças inserido nesse contexto. O segundo, estudar as transformações da família brasileira e sua composição contemporânea, e enfim, investigar a abrangência da presença da tecnologia na vida em família e quais são as consequências do mau uso das mídias sociais no que tange à interferência de direitos e desenvolvimentos dos filhos no ambiente familiar pela perda do diálogo. O terceiro, visa a abordagem da atuação preventiva da mediação nesses casos, a fim de resguardar as relações familiares, bem como o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes inseridos nesse contexto.

2 ANÁLISE DA FAMÍLIA, OS DIREITOS A ELA CONCERNENTES E ATRIBUÍDOS AOS MENORES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente caracterizada pela informalidade, a vida em conjunto é um fato natural às necessidades humanas (DIAS, 2015, p.29). No âmbito familiar, o indivíduo vivencia suas maiores e mais sinceras felicidades, mas não somente isso: também vive e partilha seus maiores medos, traumas, frustrações e angústias. Muitos dos fantasmas e limitações possuem raiz no passado, e estão diretamente condicionados ao crescimento e formação familiar, o que é determinante não somente para a constituição de futuras relações, como também diz respeito ao que o indivíduo se torna e sobre como se sente enquanto pessoa. Como destaca o psicanalista Jacques Lacan:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. Com isso, ela preside os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico, preside esta organização das emoções segundo tipos condicionados pelo meio ambiente, que é a base dos sentimentos, segundo Shand; mais amplamente, ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência. Ela estabelece, desse modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental. (LACAN, 2008, p. 09)

Dessa forma, o conceito de família está entranhado de significação social, psicológica e jurídica, observando-se, portanto, antes de empreender à conceituação técnica, a aceção prática e sua real importância. O vocábulo família procede do latim *familia* e a sua conceituação encontra-se disposta de variadas formas na Sociologia e no Direito.

A Sociologia compreende que a família pode ser aquela composta por indivíduos que convivem num núcleo restrito ao lar, possuindo vínculos de parentesco sob a autoridade de um chefe. No Direito brasileiro, referido termo comporta as pessoas que procedem de um tronco ancestral comum, ligadas por um vínculo de sangue, afinidade ou adoção. Esse grupo, trata-se do intermédio entre o indivíduo e o Estado (GONÇALVES, 2017, p. 17-18). No núcleo familiar identificam-se três ordens de vínculos: (I) os de afinidade, estabelecidos entre um cônjuge e os parentes do outro; (II) os de parentesco, que acolhe os integrantes em torno de um alicerce comum, incluindo ascendentes e descendentes; e (III) o conjugal, que é aquele contraído pelo casamento ou pela união estável. É nesse contexto que se inserem as

disposições jurídicas acerca do direito de família, ao qual aqui interessará, precipuamente, aqueles concernentes ao direito e formação dos menores inseridos no seio familiar na atualidade.

Ressalte-se ainda, de maneira oportuna, que o conceito de família, apesar de estar inserido num contexto de permanente transformação e expansão, trata-se de um instituto que continuará cercado de valores morais, éticos e de caráter humanitário, vez que tais características são próprias do indivíduo social, que por sua vez, refletirá tais princípios por meio de suas condutas no ambiente em que se encontrar inserido (LIMA, 2017, *on-line*).

2.1 DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: APONTAMENTOS SOBRE CONSOLIDAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXPANSÃO

Em tempos primórdios, o Direito dos povos tinha como característica a informalidade, não se apresentava de forma distinta o âmbito da jurisdição familiar. Entretanto, com o passar do tempo, as transformações sociais, o advento da organização Estado e a criação do ordenamento jurídico, percebeu-se a necessidade de organizar de forma estruturada as relações familiares na esfera jurídica.

Baseada na supremacia do interesse público, a família tornou-se um dos segmentos sociais em que há maior intervenção estatal. Referida intervenção, ao longo da história e nos dias atuais, dá-se a partir da tutela desse instituto, caracterizada pela incidência de preceitos de ordem pública que regulamentam a vida familiar, atualmente, de forma diversa e mais ampla do que ocorrera em tempos anteriores (ALVES, 2010, p. 145).

Na jurisdição brasileira, tal situação pode ser observada com o advento do Código Civil de 1916, que reconheceu como absoluta a instituição do casamento como meio de constituição da família, de forma a estabelecer controle sobre a vontade dos indivíduos. Nessa conjuntura, o matrimônio caracterizava-se por um perfil patriarcal, hierarquizado e patrimonialista, tendo por escopo exclusivo a procriação, ainda, excluindo da tutela jurisdicional os filhos concebidos fora da constância do casamento e as demais entidades familiares.

Nesse cenário, o Estado afastava a incidência da autonomia privada das relações, regulando todas as relações advindas desse instituto, apenas reconhecendo como legítima a família constituída pelo matrimônio, a qual não poderia ser extinta, uma vez que o divórcio era proibido, permitindo-se apenas a escolha com relação às

situações patrimoniais, como por exemplo, o regime de bens do casamento (ALVES, 2010, p. 145).

O principal condutor dos caminhos legislativos da época era a família patriarcal, exteriorizando-se essa condição pela indissolubilidade do casamento e a incapacidade da mulher, que deveria submeter-se aos comandos do marido, que por sua vez, cumpria o papel de chefe da sociedade conjugal (LIMA, 2017, *on-line*). No que concerne à filiação, havia discriminação entre os filhos adotivos e naturais, legítimos e ilegítimos, refletindo-se tal situação na esfera patrimonial, como expresso no artigo 377 deste Diploma: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. (BRASIL, 1916, *on-line*)

Nesse cenário de caráter intervencionista atribuído ao Direito de família por parte do Estado, a doutrina civilista majoritária sustentava que esse ramo do direito pertenceria ao Direito Público. Nesse sentido:

Já foi afirmado acima que a família constitui a célula básica da sociedade. Ela representa o alicerce de toda organização social, sendo compreensível, portanto, que o Estado a queira preservar e fortalecer. Daí a atitude do legislador constitucional, proclamando que a família vive sob a proteção especial do Estado. O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público do que do direito privado. Dentro do Direito de Família são, quase todas, de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de serem derogadas pela convenção entre particulares [...] (RODRIGUES, 2002, p.11)

Esse panorama sofreu relevantes alterações a partir do desenvolvimento do Estado Social, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Carta Magna, os princípios e direitos conquistados pela sociedade tomaram espaço. A mulher teve alterado seu papel social e aos filhos foi reconhecida a importância no núcleo familiar. Privilegiou-se, a partir de então, os vínculos afetivos, que passaram a ser o pilar de sustentação do instituto (SALES, 2003).

A partir da nova conceituação do direito de família introduzida pela estrutura da Carta Magna, operou-se a constitucionalização do Direito Civil, que concebeu uma nova denominação das relações familiares, calcada no afeto e amor recíprocos, vislumbrada pela interferência de princípios que serão abordados oportunamente.

Nesse viés, a mudança provocada pela Constituição Federal de 1988 no Direito de Família, abandonou a ideia de que a família deveria ser patriarcal, constituída exclusivamente pelo casamento e com estrutura hierarquizada, dando espaço a modelos mais abertos, afirmando, em seu artigo 226 que a família passa a ser plural,

podendo ser constituída de várias formas, abandonando a singularidade. (GONÇALVES, 2017, p. 34)

O artigo 226 do diploma legal em análise reconheceu a liberdade do casal e constitucionalizou o Direito de Família reconhecendo a família monoparental, a união estável, a igualdade de gênero entre os cônjuges, a isonomia dos filhos dentro e fora do casamento e a facilitação do divórcio. Além disso, apesar de o texto constitucional não explicitar o tema, atualmente há previsão jurisprudencial da união homoafetiva. Na data de 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4277, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Ainda, em 2013, a Resolução n. 175/2013 do CNJ entrou em vigor, obrigando os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo, legitimando a diversidade das entidades familiares. Ainda, a constitucionalização do direito de família deu juridicidade às relações de união estável e à família monoparental, que atualmente estão inseridas no conceito de família (DIAS, 2013, p.41-43).

A instituição do Novo Código Civil em 2002 ocorreu de forma turbulenta, uma vez que as diretrizes ditadas pela Constituição Federal propunham profundas modificações, o que resultou em falta de clareza no texto do diploma. Nesse sentido, Maria Berenice Dias menciona que “não se pode dizer que é um novo código, é um código antigo com um novo texto” (DIAS, 2009, p. 16). Contudo, afirma também que:

Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher. Na legislação pretérita, era obrigatória a perda do nome quando da conversão de separação em divórcio. O responsável pela separação não tinha direito a alimentos, mesmo que não tivesse meios de sobreviver. Dessa maneira, o código civil banuiu, em boa hora, a única hipótese de pena de morte fora das exceções constitucionais, pois assegurou o direito a alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação. (DIAS, 2009, p.17-18)

Nessa exata medida, vale destacar o comentário de Sílvio Neves Baptista:

Algumas alterações no texto legislativo provocaram importantes mudanças no Direito de Família: a maioria aos 18 anos de idade; a facilitação quanto ao registro civil; a redução de hipóteses de impedimentos; a listagem de causas suspensivas em contraponto às antigas espécies proibitivas, entre outras. [...] A valorização do afeto como agregador familiar reverberou a nova função social da família, constituindo-se o principal vínculo desse importante grupo social. (BAPTISTA, 2010, p. 13)

À vista das mudanças trazidas, consagrou-se pelo Código Civil de 2002, mais precisamente em seu artigo 1.513, o princípio da intervenção mínima do Estado na

entidade familiar, princípio esse acatado pela doutrina majoritária e assim descrito no texto legal: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Nesses termos, o Estado apenas deve interferir na vida em família quando suas normas resultarem em real melhoria da situação pessoal dos integrantes do núcleo familiar (ALVES, 2010, p.147).

Nesse viés, cumpre perfilar que, não obstante o reconhecimento da influência de normas de ordem pública é cada vez mais manifesto o entendimento de que o Direito de Família integra essencialmente o Direito Privado. Nessa linha, cabe mencionar o que lecionam os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Superando um certo dissenso doutrinário, impõe-se reconhecer o enquadramento da relação de Direito de Família, fundamentalmente, no âmbito do direito privado, por se tratar da mais particular de todas as relações que podem ser estabelecidas no âmbito da ciência jurídica. Aliás, não se pode imaginar uma relação jurídica mais privada do que essa. Por certo, a relação familiar diz respeito a interesses particulares e está incluída na estrutura do Direito Civil porque o interesse fundamentalmente presente diz respeito, essencialmente, à pessoa humana. Exatamente por isso, possuem as relações familiares um caráter acentuadamente privado, destinando-se à tutela do ser, em seus múltiplos interesses morais e materiais [...]. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 14)

A inclusão dos menores como sujeitos de direitos pela Magna Carta originou, de forma subsequente, a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de apontamentos significativos no Novo Código Civil de 2002. A proteção da família consagrou-se pela observação desses diplomas, que a definiram como o instituto que compõe a base primária da estrutura da sociedade. Mas é a partir da inserção dessas perspectivas e do incentivo à autonomia na vida privada e liberdade de escolha que se estabeleceram situações inéditas, nas quais se percebe um solo fértil para o desenvolvimento da prática da mediação no Direito de Família com vistas à garantia dos direitos dos filhos e salvaguarda de sua integridade psicossocial.

2.2 PERCEPÇÃO DOS DIREITOS DOS FILHOS ENQUANTO MENORES NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Hodiernamente, constata-se que os direitos atribuídos à criança e ao adolescente ganham cada vez mais atenção na jurisdição brasileira. Os princípios do Estado Social propiciam a compreensão de que é possível construir uma sociedade mais justa e solidária em detrimento do individualismo crescente, o que confere aos filhos isonomia de direitos no seio familiar, mas, também, garante-lhes tratamento

especial, observadas as peculiaridades de suas necessidades enquanto seres em formação e desenvolvimento psicossocial (ROBERTI JÚNIOR, 2012, *on-line*).

Nessa lógica, diversos institutos têm se mostrado zelosos, com dedicação de capítulos especiais aos direitos das crianças e adolescentes. O Estado, enquanto provedor jurisdicional, tem adotado políticas que visam trazer proteção aos filhos na sociedade, principalmente por meio da legislação, de tratados e convenções que têm por fito resguardar os direitos infanto-juvenis.

Primordialmente, importa determinar quem são os sujeitos de interesse do presente trabalho. Os direitos dos filhos, na constância da família, nem sempre existiram, entretanto, de forma histórica e social foram isonomicamente considerados e construídas as denominações que a legislação atualmente incita. Partindo do pressuposto de que os filhos, enquanto menores são aqueles denominados “crianças” e “adolescentes”, cabe explanação sobre esses conceitos.

A efetiva institucionalização das garantias dos direitos da criança e do adolescente teve como primeiro grande marco a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, documento que informou as bases para estabelecimento da doutrina da proteção integral, que será tratada em momento oportuno. No ano seguinte, o Brasil ratificou a Convenção e, também em 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Nº. 8.069. O Código Civil de 2002 trouxe também importantes apontamentos sobre os deveres dos pais quanto à pessoa dos filhos menores em seu artigo 1.634. Importante observar que referidos institutos entraram em vigor na jurisdição brasileira a partir dos ideais aflorados pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 incumbiu maior ênfase à proteção e garantias à criança e ao adolescente, ampliando a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família, incumbindo-lhes a proteção integral da população infanto-juvenil. Assim, passa-se à análise perfunctória desses institutos.

Para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, criança é “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (ONU, 1989 *apud* UNICEF, *on-line*). Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Nº 8.069 de 1990, criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos, e adolescente, é aquele que se enquadra na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade, conforme descrito em seu artigo

2º, salvo os casos em que a lei determinar como adolescentes aqueles com idade entre 18 e 21 anos. Nesse sentido, destaca-se que, apesar de haver discernimento legal entre crianças e adolescentes, ambos são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, sendo portanto, indivíduos que necessitam de cuidados especiais (BITENCOURT, 2009, p.38).

2.2.1 A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas

Um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Organização das Nações Unidas – ONU, em assembleia geral promoveu a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 e ratificada pelo Brasil no dia 24 do mesmo mês.

Trata-se de instrumento de direitos humanos, que preconiza crianças e adolescente como destinatários de direitos, tendo sido ratificada por 196 países. Resultado do esforço conjunto de diversos países, a Convenção foi elaborada no período de dez anos e ao incorporar em seu corpo legal regras adaptáveis a múltiplas realidades, constituiu-se como notável marco quanto à proteção e garantias voltadas às crianças e adolescentes, conforme entendimento lecionado por Tânia da Silva Pereira, que aponta “o grande desafio consistiu em definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações.” (PEREIRA, 2008, p. 592).

Essa Convenção teve por objetivo o incentivo à implantação de condições favoráveis ao pleno e harmônico desenvolvimento da personalidade das crianças, de forma a favorecer seu crescimento em um ambiente familiar sadio, prezando pela dignidade, a paz, a tolerância, a solidariedade, a igualdade e a liberdade, recebendo destaque os seguintes princípios:

- a) Reconhecimento de Direitos Fundamentais resumidos em: sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção.
- b) Proteção Integral da Criança. Esta preocupação já estava presente na Declaração de Genebra de 1924 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (ratificada pelo Brasil). A Doutrina Jurídica da Proteção Integral passou a orientar os Estados-Partes que ratificaram a Convenção, na definição de suas políticas básicas de proteção à população infantojuvenil.
- c) Prioridade imediata para a infância, recomendando que este princípio tenha caráter de aplicação universal, sobrepondo-se às medidas de ajuste econômico e às crises decorrentes das dívidas dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.
- d) Princípio do melhor interesse da criança, que leva em conta primordialmente a condição especial de serem pessoas em via de

desenvolvimento e que em todos os atos relacionados com a criança deve ser considerado o seu melhor interesse (PEREIRA, 2008, p. 952-953).

Portanto, a Convenção de Direitos da Criança tem por objetivo nortear os países membros, ao rumo que sua legislação interna deve tomar. Oportunamente, salienta-se que à época da ratificação dessa Convenção pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Brasileira de 1988 já havia sido promulgada, trazendo importantes princípios de proteção à criança e ao adolescente no seio familiar. Tais princípios facilitaram a recepção do documento e serão abordados em momento oportuno.

2.2.2 A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente

A Carta Magna trouxe consigo alguns princípios que resguardam direitos comuns e inatos à toda pessoa e outros mais específicos no que tange aos direitos concernentes às crianças e adolescentes na condição de filhos e seres sociais em formação. Todos esses princípios destacam-se pela conexão com as peculiaridades dos direitos e necessidades da criança e do adolescente enquanto pessoas em desenvolvimento físico e mental. Adiante, receberão atenção especial os seguintes princípios constitucionais: da dignidade da pessoa humana; da igualdade; da solidariedade; da liberdade; da afetividade; da pluralidade das famílias; a prioridade absoluta dos direitos da criança; a parentalidade responsável; e o do superior interesse da criança e do adolescente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 preconiza a ideia de que a dignidade é qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, possuindo caráter de princípio-matriz de todos os direitos fundamentais. (LENZA, 2018, p. 1182)

Impondo dever geral de proteção, intocabilidade e respeito, o princípio da dignidade da pessoa humana é, para Paulo Lôbo (2011, p. 62), o núcleo que se apresenta de forma essencialmente comum a todas as pessoas. Nessa grandeza, a família representa o espaço comunitário para realização da existência digna.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 60) leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana é princípio universal, mostrando-se como sendo um macroprincípio, do qual descendem todos os demais: solidariedade, igualdade, cidadania, autonomia privada, liberdade. No Direito de Família, a aplicação do referido princípio importa dizer que todos os membros serão tratados com idêntica dignidade.

Toda e qualquer pessoa se reveste das garantias do fundamento da dignidade da pessoa humana, incluindo-se indispensavelmente, portanto, a criança e o adolescente no seio familiar, que se apresentam de forma vulnerável, dado o seu estado de desenvolvimento físico e mental. Todavia, ainda que necessário e imposto à sociedade, referido princípio nem sempre é efetivado, como observaremos adiante os reflexos dos descuidos e da desatenção para com a formação desses indivíduos, que muitas vezes se encontram em situações que colocam em risco sua estabilidade psicossocial.

Ainda, no que tange aos princípios constitucionais intimamente relacionados aos direitos de crianças e adolescentes no seio familiar, há que se destacar de forma especial o princípio da igualdade, posto que presente em todo o meio jurídico, e indispensável aos quadros de direitos individuais e coletivos, conforme enfatiza Lenza:

O art. 5.º, *caput*, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. [...]. Em diversas hipóteses a própria Constituição se encarrega de aprofundar a regra da isonomia material [...]. Em outras, é o próprio constituinte quem estabelece as desigualdades, por exemplo, em relação a desigualdade entre homens e mulheres [...]. (2018, p.1196-1197)

Instituído no art. 5º, inciso I, repetido nos arts. 226 e 227 do mesmo diploma, e posteriormente reconhecido pelo Código Civil de 2002, o princípio da igualdade incide em grande escala no Direito de Família. Nenhum outro princípio constitucional provocou transformação tão profunda no direito de família quanto o da igualdade entre os cônjuges, filhos e entidades familiares. (LÔBO, 2011, p.66)

Com isso, de roldão, a Carta Magna estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas sem quaisquer distinções, incluindo-se portanto, as crianças e adolescentes em geral, mais especificamente na condição de filhos, após promulgação do texto constitucional, possuem direitos no que tange à filiação. Assim está disposto no art. 227, §6º da CF/1988: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Com idêntica redação, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 consagra, junto ao texto constitucional, o princípio da igualdade entre os filhos.

Não há, portanto, mais espaço para a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, característica do sistema civil anterior, que desconsiderava a integridade

das crianças geradas de maneira infiel na constância do matrimônio. Da mesma maneira, o referido princípio se aplica aos filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga. Ressalte-se que a igualdade de que se trata não se limita ao campo patrimonial e sucessório, antes, estende-se à moralidade e afetividade.

O princípio da solidariedade, também é reconhecido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, objetivo esse, que visa construir uma sociedade justa, livre e solidária. Dessa maneira, plausível sua repercussão no Direito Familiar, principalmente no que concerne aos relacionamentos pessoais entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

Do ponto de vista jurídico, a solidariedade está intrínseca ao princípio geral de alcance da “igual dignidade social”, instituído na Constituição de 1988. Desse modo, o referido princípio identifica-se com o conjunto de meios que visam garantir uma existência digna, numa sociedade desenvolvida sem excluídos ou marginalizados (MORAES, 2010, p. 111). Nesse diapasão, o referido princípio mostra-se não só como direito dos menores envolvidos no seio familiar, antes, é dever de todos, incluindo-se a família e também a sociedade.

A solidariedade no campo do Direito das Famílias tem como principal característica a reciprocidade, que gera entre os integrantes do grupo familiar, deveres recíprocos, tendo origem nos vínculos de afeto e traduzindo-se como o que cada um deve ao outro. O referido princípio traduz, portanto, a responsabilidade social no que tange ao papel familiar e a afetividade necessária para o desenvolvimento saudável das relações.

Por fim, Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 250-251) afirma que, atualmente, a Lei Maior exige que as pessoas mutuamente se auxiliem na conservação da humanidade, pois cabe a cada um, na sociabilidade da pessoa humana, o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Consagrado em sede constitucional, juntamente com a igualdade, o princípio da liberdade, na concepção de Paulo Lôbo (2011, p.70), no âmbito familiar, diz respeito à autonomia de constituição, realização e extinção da família, bem como ao planejamento familiar de forma livre, sendo discricionário aos pais a definição de modelos educacionais, valores religiosos e culturais, bem como tudo que concerne à formação dos filhos.

Noutro giro, à criança deve ser resguardada a livre manifestação do pensamento, vontade, afeto e cultura. Não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar tal qual se dá nas relações contratuais, uma vez que a base socioafetiva restaria influenciada de forma a coibir a liberdade (STOLZE, 2012, p. 80-81).

Importa destacar que a instituição do princípio da pluralidade das famílias pode ser considerado importante marco na história jurisdicional brasileira. Referida previsão legal surgiu de forma a regulamentar o que na prática já ocorria na sociedade, mas, que antes ficava à margem da legislação vigente à época.

Não é possível delimitar um conceito uníssono e absoluto de família que esteja apto a demarcar a multiforme gama de relações socioafetivas que ajoujam pessoas, restringindo modelos e estabelecendo categorias. Dessarte, a Constituição de 1988 consagrou a multiplicidade de arquétipos, calcados no princípio da afetividade, permitindo, de forma implícita, a admissão de outros arranjos familiares construídos socialmente. Nesse sentido:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LÔBO, 2002)

O ordenamento jurídico pátrio, deixou de elencar diversos modelos de família, vez que deixou em aberto referido conceito. Nesse sentido, importante mencionar a íntima conexão deste, ao princípio da afetividade, que permitirá a cada indivíduo definir, de forma ampla e subjetiva o que é a família. Assim, a definição extensiva do conceito de família abarcado pela Carta Magna mostra-se fundamental à pluralidade de ideias e múltiplas possibilidades de auto identificação da criança e do jovem no seu discernimento do que é a família e o lar, seja ela monoparental, socioafetiva, mosaico, entre outras que serão abordadas brevemente no momento oportuno.

No que concerne especialmente aos direitos da criança, do adolescente e do jovem, a Carta Magna assim preconiza no *caput* do seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nesse diapasão, o texto constitucional especializou o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança, ampliando a responsabilidade não somente do Estado, mas também a da sociedade e de forma mais nuclear, a da família. De forma idêntica, o artigo 4º e o artigo 100, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.069/1990 preconizam a absoluta prioridade de direitos infantis, bem como a superioridade de seus interesses, obrigando o Estado, a sociedade e a família ao indispensável tratamento diferido que crianças e adolescentes, como pessoas humanas em desenvolvimento físico e mental necessitam.

Princípio basilar no Direito das Famílias, a Afetividade está implícita na Carta Magna. De forma mais concentrada, tal princípio exterioriza no âmbito familiar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, fundamentado pela estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, ressaltando dessa maneira, a importância da natureza cultural, não atendo-se apenas à biologia das relações. (LÔBO, 2011, p.71). Nesse mesmo sentido:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. (LÔBO, 2011, p. 72)

Importante frisar ainda, no que concerne à abordagem do conflito e dos métodos adequados na solução de conflitos que serão tratados em momento oportuno, o princípio da afetividade desempenha importante papel na busca pela solução mais benéfica nos litígios familiares, principalmente na técnica de mediação, que buscará tratar o problema sustentando a relação de forma a garantir o convívio familiar afetivo.

O afeto é a mola propulsora da fortificação dos laços familiares e dos relacionamentos interpessoais movidos pelo amor, com fito de dar sentido e dignidade à existência humana. O princípio da afetividade se fará necessário nos vínculos de filiação e parentesco, se sobrepondo, muitas vezes, ao vínculo de consanguinidade (MADALENO, 2013, p.98-99).

Como frutos do princípio da afetividade podemos destacar a paternidade socioafetiva, por meio da questão dos filhos de criação. Nesse sentido, nota-se que a afetividade, no âmbito das relações sociais sempre sobressairá em relação à biologia,

que por si só não garante a estruturação do sujeito e sua formação saudável (PEREIRA, 2004).

Portanto, a afetividade mostra-se como um dos fundamentos do núcleo familiar, mas transporta-se para além, repercutindo em todo o arranjo social, seja na construção dos indivíduos, seja na pluralização e democratização do afeto e dos gêneros familiares, sendo fatalmente importante garantia do desenvolvimento saudável de crianças e jovens.

Intimamente ligado ao princípio da igualdade e da afetividade, a parentalidade responsável, princípio de benemérito destaque no presente trabalho, está expresso no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, mencionada como paternidade responsável. Nesse sentido:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2016, p. 164)

O termo originou-se na Inglaterra, no texto do *Children Act*, de 1898, primeiro corpo de legislação infantil do país a abranger temas como família e assistência social, e trata-se do principal conceito favorável ao bem-estar e interesses da criança (MACIEL, 2018). Referido princípio foi refortalecido no artigo 100, parágrafo único, inciso IX do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com a denominação de responsabilidade parental.

A parentalidade responsável está atrelada ao fato de que os pais, no exercício de suas atribuições legais e faculdades mentais, devem fornecer em conjunto do outro genitor, de forma isonômica, condições favoráveis ao desenvolvimento dos filhos no âmbito familiar. Atrelado também ao princípio da solidariedade, a parentalidade responsável corresponde ao dever de cuidado dos pais para com os filhos, até que atinjam a idade adulta, de forma a garantir sua plena formação social (MACIEL, 2018, p. 168).

Importa destacar que referido cuidado não se pauta apenas pela assistência material. O dever de assistência também deve se dar na esfera imaterial, traduzida em participação ativa em todos os momentos, em forma de carinho, aconchego, apoio,

cuidado e atenção, a fim de garantir o respeito aos direitos da personalidade do filho (MACIEL, 2018, p.168).

2.2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente: Apontamentos à Luz da Garantia do Direito à Convivência Familiar

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi instituído pela Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e atentou para a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, concedendo tratamento especialíssimo aos indivíduos nessas circunstâncias ao perfilar a Doutrina da Proteção Integral, que baseia-se no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (ISHIDA, 2009, p.1).

Por meio da criação de instrumentos jurídicos que pretendem viabilizar o atendimento e garantia a direitos assegurados à crianças e adolescentes, o ECA trouxe mudanças significativas nas políticas públicas.

Nesse novo cenário de direitos, os menores passaram ser reconhecidos não apenas como sujeitos de direitos, mas possuidores de prioridade absoluta, resguardada por um sistema de direitos fundamentais, quais sejam, aqueles descritos no artigo 4º do referido diploma, quais sejam:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, *on-line*)

Todos esses direitos abarcam o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, nos quais se insere o direito à convivência familiar e comunitária, temática pertinente ao desenvolvimento do presente trabalho. No que concerne à garantia da convivência familiar aos filhos, o ECA, assim estabelece, em seu artigo 19:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, *on-line*)

Ainda, observado o princípio constitucional da igualdade, o artigo 20 do mesmo diploma menciona que, os filhos adotivos ou havidos fora da constância do casamento terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer discriminações.

Nas lides que envolvem a infância e a juventude, bem como a guarda e a convivência parental, a preferência é sempre pela manutenção dos filhos junto aos genitores, observadas as condições socioafetivas de que necessitam para se manterem em desenvolvimento sadio (ISHIDA, 2009, p. 26).

Portanto, alcança a todos o dever de zelar pela manutenção da paz e de condições que viabilizem o correto prosseguimento da formação psicológica de crianças em seu ambiente familiar, cenário esse que não estará liberto das amarras do conflito, dadas as pluralidades e subjetividades individuais de cada um. É nesse contexto que se mostrará a mediação, respaldada pelos preceitos constitucionais e garantistas da infância na legislação vigente, como método eficaz para manutenção de condições saudáveis às relações familiares nas lides.

3 FAMÍLIA E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: OS CONFLITOS TRAZIDOS PELA ERA DE EVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, advento da preocupação com a garantia da efetivação dos direitos humanos por diversos países, serviu como escopo para defesa das novas construções familiares. Uniões entre casais do mesmo sexo, uniões estáveis, mães ou pais solteiros, netos que moram com os avós, filhos que se dividem entre duas casas, padrastos e madrastas que também são pais, produções independentes, pessoas que vivem o segundo casamento com filhos de relações anteriores, indivíduos que escolhem passar pela vida sozinhos, enfim, incontáveis e subjetivas são as possíveis denominações do que atualmente é a família.

Essa contemporaneidade trouxe diversas situações conflituosas no que se refere às novas posições dos cônjuges, a necessidade de voltar atenção a outros aspectos quando se gerencia um lar, inevitavelmente aumentou o número de separações e divórcios, bem como problemas gerados pela negligência para com filhos em desenvolvimento, que muitas vezes crescem num ambiente em que o papel dos pais é substituído por atividades que não são adequadas ao crescimento saudável e harmônico de jovens e crianças em desenvolvimento.

A estrutura familiar também sofreu significativas transformações em decorrência das profundas alterações no papel da mulher no decorrer do século XX, vez que passou a trabalhar fora de casa, dividir o sustento financeiro do lar, e pôde, a partir de então, decidir também sobre quantos filhos conceber. Na maioria dos países, a mulher conquistou a condição de sujeito de direitos, alcançando igualdade de gênero, ao menos do ponto de vista formal. Além disso, a evolução social alterou não só o tempo e forma de convivência entre pais e filhos, como também expandiu o conceito de família, aceitando novas formas de composição familiar (SALES, 2003, *on-line*).

Todas essas mudanças sobrevieram juntamente com o desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial da sociedade, que atingiu de forma substancial a instituição familiar, sendo a globalização responsável por transformar drasticamente a sua composição.

Dos tipos de famílias brasileiras mais comuns, aquela composta por um casal hétero e criança, já não é a maioria. Nos últimos 10 anos, essa configuração diminuiu de 58% para apenas 42,9%, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE, informados pelo Sistema IBGE de recuperação automática – SIDRA (2017, *on-line*). Outrossim, somente a partir de 2012 se passou a observar de quem eram os filhos que viviam com o casal. Nesse Censo, o Brasil descobriu mais de 4 milhões de famílias reconstituídas, em que os filhos convivem com madrasta ou padrasto. Esse número representa, portanto, 16,4% das famílias hétero com filhos (SIDRA, 2017, *on-line*). Referida espécie familiar é consequência do aumento do número de divórcios, que passou de 10% em 1984, para 31,4% no ano de 2016 (SIDRA, 2017, *on-line*), sendo o divórcio, por sua vez, fruto da crescente independência e liberdade da mulher, que nos tempos contemporâneos pode decidir, à partir de vínculos afetivos entre permanecer ou separar-se do parceiro. Importante salientar ainda, que 47,5% dos divórcios ocorrem em famílias com filhos menores de idade (SIDRA, 2017, *on-line*).

A família reconstituída traz consigo seus próprios desafios: questões sobre o relacionamento com o ex, o papel de madrastas e padrastos perante as crianças e seus respectivos direitos em relação aos enteados no caso de uma nova separação e tantas outras discussões ainda estão sendo negociadas pela sociedade, mas, é fato que tendem a se tornar cada vez mais comuns.

O segundo tipo de família mais genérico, é aquele formado por apenas um marido e uma esposa, representando 19,9% da população de famílias (SIDRA, 2017, *on-line*). Em 10 anos, a taxa de fecundidade recuou 18,6%, chegando a 1,74 filho por mulher em 2014. Além desse gênero familiar sem filhos, a variação de família unipessoal representa, hoje, 14% dos arranjos familiares no Brasil (SIDRA, 2017, *on-line*).

Conforme dados divulgados pelo IBGE, entre 2005 e 2015, o número de famílias compostas por mães solo subiu de 10,5 milhões para 11,6 milhões. Essa variação da monoparentalidade representa, hoje, 26% das famílias brasileiras, considerando-se os modelos anteriormente narrados. O mesmo só ocorre com o sexo oposto em 3% dos casos. Parte desses números são reflexo da dificuldade de adaptação dos casais ao novo cenário de inserção da mulher ao mercado de trabalho e a inevitável configuração da independência feminina (SIDRA, 2017, *on-line*).

Noutro giro, não se sabe em exato, o número de famílias homoafetivas brasileiras. Os dados sobre casamentos homoafetivos só começaram a ser apurados em 2015 e muitas pessoas ainda têm receio de se declararem homossexuais, por conta da homofobia. O número declarado é de 58 mil casais, que por sua vez, podem

possuir filhos por meio de adoção, inseminações, relacionamentos anteriores e barriga de aluguel, o que ainda não foi apurado em números (FABRIS, GUIMARÃES, 2019, *on-line*).

Dentre as transformações trazidas pela contemporaneidade, de acordo com a pesquisa Retrato das Desigualdade de Gênero e Raça, divulgada em 2017, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o número de domicílios brasileiros chefiados por mulheres passou de 23% para 40% no período entre 1995 e 2015. Cumpre salientar que, em 34% dessas famílias em que a mulher desempenha o papel de provedora, há presença do cônjuge. A análise do IPEA sinalizou ainda, que a quantidade de mulheres jovens com idade de até 29 anos trabalhando como domésticas passou de 51,5% em 1995 para 16% em 2015 (IPEA, 2017, *on-line*).

Todas essas alterações nos arranjos familiares geram múltiplos conflitos entre casais, pais e filhos, padrastos, madrastas, enteados, parceiros, enfim, entre os membros das famílias que a contemporaneidade apresenta. E por envolverem relações de consanguinidade e laços afetivos, tais conflitos exigem muito cuidado, dado o contexto de continuidade dos relacionamentos familiares.

Num cenário configurado pela crescente expansão e aceitação da multiplicidade de ideias, direitos e deveres, no âmbito de gênero, idade, etnia, cultura, entre outros ínfimos fatores que formam o emaranhado social, a *internet* e demais ferramentas de comunicação surgiram como meios facilitadores desse processo. Seja pelo acesso à informação, estudo, ou trabalho, seja pela viabilização da liberdade de expressão num sentido mais amplo ou até mesmo por puro e simples entretenimento. Tais meios facilitam a vida das pessoas em muitos aspectos.

Entrementes, salutar para se atingir o cerne do conflito, destacar que, além dos problemas costumeiros que podem envolver o núcleo familiar e afetar a vida dos filhos e da família como um todo, estabeleceram-se na atualidade, aqueles infortúnios advindos do uso indiscriminado das tecnologias, principalmente midiáticas, por crianças, adolescentes e pais, o que como se demonstrará adiante, tem afetado o desenvolvimento saudável de pessoas, trazendo consequências para seu desenvolvimento enquanto pessoas dignas, realizadas e felizes.

Com o advento das transformações tecnológicas, crianças, adolescentes e adultos passam cada vez mais tempo entretidos com a televisão, o computador, o celular e diversos outros aparelhos de mídia e entretenimento digital. No Brasil, 97% das casas possuem televisão. Desse numerário, 57% são as do tipo *smart*. Ainda, os

aparelhos celulares se encontram presentes em 93% dos lares e a internet já está funcionando em 70% dos domicílios (IBGE, 2018, *on-line*).

Entretanto, os males do mau uso desses meios podem desencadear incontáveis problemas e que de forma desmedida poderão afetar a vida das pessoas, tanto na comunidade, quanto no núcleo familiar.

As transformações da sociedade acarretaram numa inevitável mudança de prioridades pessoais no decorrer do tempo, o que por si só, em muitos casos, transfere as relações familiares para posterioridade, conforme discernimento individual do que tem relevância para a vida de cada pessoa. Atualmente, vê-se que com a chegada das tecnologias midiáticas, o convívio social saudável e tão necessário ao desenvolvimento dos indivíduos demonstra-se ameaçado: apesar do dinamismo que a televisão e principalmente as redes virtuais trazem consigo, há agora, o perigo da superficialidade e substituição de relacionamentos reais, de contato humano, afeto e atenção, principalmente familiares, dos quais o indivíduo tanto necessita, afinal, o homem é um ser social (DURKHEIM, 2007).

3.1 PARENTALIDADE DISTRAÍDA: O ABANDONO AFETIVO GERADO PELA TECNOLOGIA

O desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes está intimamente relacionado ao tempo em que os pais dedicam à educação e sociabilidade dos filhos. Nesse sentido, o Laboratório de Educação – LABEDU, frisa que a atenção que os adultos precisam dispensar às crianças é determinante fator de progresso (LABEDU, 2019, *on-line*).

As consequências das transformações tecnológicas influenciam não somente o crescimento dos filhos, como a vida em família como um todo. Antes de empreender ao enfrentamento da questão do uso indiscriminado de mídias tecnológicas por crianças e adolescentes, cumpre salientar os aborrecimentos gerados pelo mau hábito de pais que também extrapolam o tempo de tela, seja em função para o trabalho, que na atualidade muitas vezes demanda essa utilização, seja pelo tempo gasto com atividades recreativas e todas as particularidades do mundo virtual.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, com base num estudo que indicou que 87% das crianças brasileiras se sentem substituídas pelo celular, lançou uma campanha do Programa de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - DEDICA, idealizado por médicos

paranaenses, no ano de 2016, com o título “Conecte-se ao que Importa”, com vistas à conscientização sobre a violência virtual gerada pela parentalidade distraída além de outros danos provocados pelo mau uso do aparelho celular, como a síndrome de nomofobia, caracterizada pela incapacidade de passar algumas horas distante do aparelho celular, manifestando sinais claros de dependência, entre outras síndromes de isolamento (LABEDU, 2017, *on-line*). Esse cenário é realidade na maior parte do mundo. Em setembro de 2018 uma criança de apenas 7 anos de idade, Emil Rustige, organizou uma marcha com engajamento de outras 150 crianças protestando contra o uso excessivo dos celulares por adultos, em Hamburgo, na Alemanha (CRESCER, 2018, *on-line*).

Caracterizando-se por uma desatenção crônica, a “parentalidade distraída” foi cunhada pela pesquisadora de psicofisiologia Linda Stone no ano de 1998 como Distração Parcial Contínua ou Atenção Parcial Contínua. A distração parcial contínua diferencia-se da atenção multitarefa, posto que nessa modalidade atencional, realizamos várias tarefas ao mesmo tempo de forma produtiva e eficiente, mas que geralmente não demandam muito processamento cognitivo. Já a atenção parcial contínua é literalmente, prestar atenção parcial de forma continuada. É o modo como usa-se a atenção atualmente no que se refere à conexão digital (STONE, *on-line*).

A atenção parcial contínua é motivada pelo desejo de estar conectado virtualmente na integralidade do tempo e no desempenho de todas as atividades diárias. Esse cenário é comum atualmente no uso das redes sociais, onde pessoas postam foto do lugar em que estão, o que comem, assistem etc., ao mesmo tempo que acompanham pessoas que realizam o mesmo. Trata-se, portanto, de um comportamento ativo em todos os momentos e lugares, que demanda esforço no intuito de “não perder nada” (STONE, *on-line*).

Apesar de o estado de alerta desencadeado por esse quadro ser funcional em alguns aspectos, gera uma sensação artificial de crise constante. Pode comprometer as reflexões, a criatividade e a tomada de decisões, contribuindo para um estilo de vida estressante. Nesse sentido:

Em um mundo sempre conectado, a atenção parcial contínua usada como nosso modo de atenção dominante contribui para uma sensação de opressão, superestimulação e uma sensação de não realização. Somos tão acessíveis que somos inacessíveis. As últimas e maiores tecnologias poderosas contribuem para um sentimento de impotência cada vez maior (STONE, *on-line*) (tradução livre).

Assim, a parentalidade distraída é identificada pelo desvio da atenção pelos pais, que inicialmente deveria ser direcionada de forma prioritária à criação dos filhos, para o celular, computador e outras mídias. Pode se manifestar por exemplo, em um jantar em família em que todos os integrantes da mesa não abandonam o uso do celular para conversarem entre si, ou quando, no tempo reservado para os filhos, os adultos continuam ao telefone ou computador resolvendo questões de trabalho. A presença física dos pais acompanhada pela ausência mental pode gerar diversos danos emocionais e inclusive físicos às crianças (LABEDU, 2019, *on-line*); e a interrupção da comunicação responsiva que o novo estilo de interação entre pais e filhos traz, atrapalha o sistema de pistas emocionais que fundamenta a base da aprendizagem humana. Agindo dessa maneira, os pais estão, portanto, prejudicando o desenvolvimento de seus filhos (STONE, *on-line*).

As consequências desse comportamento são numerosas. O aprendizado de linguagem das crianças fica comprometido, bem como aspectos emocionais e sociais, como um todo, uma vez que as crianças precisam da comunicação visual ativa com a face e os olhos dos adultos no desenvolvimento dessas habilidades. Nesse sentido, um estudo realizado na Temple University, na Filadélfia nos Estados Unidos, pela professora de psicologia Kathy Hirsh-Pasek analisou a influência relacional no desenvolvimento da fala e idioma de bebês. Concluiu que “as crianças não conseguem aprender quando interrompemos o fluxo de conversas pegando nossos celulares ou olhando para o texto que passa pelas nossas telas” (HIRSH-PASEK *apud* CHRISTAKIS, *on-line*).

Importante destacar que, emocionalmente falando, os efeitos também podem ser expressivamente negativos. Quando a criança sente que existe um fator em que precisa se posicionar como competidor pela dedicação dos pais, pode, de inúmeras maneiras buscar por atenção, o que desencadeará diversos outros prejuízos. Exemplo disso é a criança que sobe em algum lugar de risco e pula ou que mata aula e apresenta comportamentos rebeldes para que a atenção dos pais se volte para ela, expondo assim, sua integridade física (LABEDU, 2019, *on-line*). A par dessa tendência de comportamento, um estudo realizado pela Academia Americana de Pediatria sugeriu que 30% das crianças acompanhadas em parquinhos assume comportamentos de risco quando os pais/acompanhantes estão distraídos. Essas circunstâncias de distração permaneciam em 74% dos casos quando a criança se colocava em risco. Apesar de as situações de risco terem sido consideradas leves, a

probabilidade de ferimentos nesses casos é maior (KEMP, 2015 *apud* LABEDU, *on-line*).

Um estudo de observação realizado pela professora Jenny Radesky, especialista em desenvolvimento e comportamento pediátrico, integrante da Academia Americana de Pediatria, concluiu que a parentalidade distraída pode desencadear a parentalidade severa (RADESKY *et al* 2014, *on-line*). Nessa pesquisa foram observados de forma discreta 55 cuidadores de crianças em restaurantes. Desse número de pessoas, 40 fizeram uso do celular durante a refeição. Algumas das crianças que estavam acompanhando esses adultos se conformaram com a falta de atenção, enquanto outras se manifestaram de forma inadequada. A tendência apresentada foi a resposta sem interesse pelos pais/cuidadores, que evitavam inclusive desviar o olhar do *smartphone*, mas de forma geral, todos eles responderam de forma mais agressiva e impaciente ao mau comportamento. A suposição de que a criança está sendo desobediente e malvada quando na realidade só quer chamar atenção, demonstra que além de perder sinais emocionais, os adultos distraídos com a conexão virtual perdem também o senso de interpretação desses sinais quando advindos de estímulo exterior (CHRISTAKIS, 2018, *on-line*).

Na atualidade, os pais estão sempre fisicamente presentes ao passo que emocionalmente distantes, acarretando a imprevisibilidade do atendimento para com as necessidades atencionais de seus filhos. Nesse sentido, Erika Christakis, educadora e escritora especialista em educação infantil destaca:

Eventualmente, as crianças podem desistir. São necessários dois para dançar o tango, e estudos de orfanatos romenos mostraram ao mundo que há limites para o que um cérebro de bebê pode fazer sem um parceiro de dança disposto. A verdade é que realmente não sabemos quanto nossos filhos sofrerão quando não conseguirmos participar (CHRISTAKIS, 2018, *on-line*).

Isso reflete também no desenvolvimento estudantil dos pequenos, que por se adaptarem a relações pautadas pela superficialidade e distanciamento, toram-se passivos em todos os ambientes de diálogo e crítica, o que inclui a escola (CHRISTAKIS, 2018, *on-line*).

Mas os adultos não estão imunes ao sofrimento causado por esse desagradável arranjo comportamental. A ilusão de que devem, conseguem e podem estar plenamente conectados virtualmente em todos os momentos ao mesmo tempo que se dedicam aos filhos, ao parceiro, ao trabalho, aos amigos e variados outros âmbitos de sua vida, gera frustrações e o sentimento de superficialidade, no sentido

de que levam uma vida completamente vazia e sem sentido, apesar de tanto “preenchimento” (CHRISTAKIS, 2018, *on-line*).

O padrão de comportamento crônico de manifestação da atenção parcial demonstra-se fator de risco ao desenvolvimento cognitivo e emocional adequado das crianças e a todo o sistema relacional no núcleo familiar na medida em que quebra interações familiares emocionais, práticas e de aprendizado. (LABEDU, 2019, *on-line*).

3.2 FILHOS E TECNOLOGIA: UMA INTERVENÇÃO NECESSÁRIA

Os brinquedos favoritos da infância moderna já não são constituídos de forma majoritária por atividades recreativas que envolvem interação humana e social, tal como outrora, num tempo em que amarelinha, pega-pega, bonecas, patins, jogos com bola e esconde-esconde eram brincadeiras atrativas. As crianças do mais novo século nasceram num período no qual a tecnologia é a base das relações humanas, portanto, há que ponderar na dificuldade existente, nos dias atuais, de viver e realizar diversas tarefas sem seu uso. Nesse contexto, a maioria das crianças aprende a usar aparelhos eletrônicos antes mesmo de ser alfabetizada, o que inevitavelmente torna dispositivos eletrônicos referências de conhecimento, trabalho e lazer. Por ser visto como um fenômeno associado à qualidade, o controle do uso de meios tecnológicos torna-se, muitas vezes dificultado, o que pode atrasar o desenvolvimento não somente de experiências sinestésicas (tato, olfato, visão paladar) nas crianças, mas também pode envolver questões ainda mais profundas, como danos psicológicos e afetivos, conforme supõe estudo realizado pela Academia Americana de Pediatria (American Academy of Pediatrics) – AAP, (AAP, 2016, *on-line*).

As crianças do período moderno cumprem suas atividades escolares e se divertem dentro de casa, no tablet, computador ou televisão. Desenvolvem amizades nas redes sociais virtuais sem haver necessidade de estabelecer contato físico com essas pessoas. Consequência disso é que as crianças da atualidade estão desenvolvendo dificuldades de expressar publicamente seus sentimentos, aflições e desejos, isolando-se do convívio social, já que a tecnologia, pelo menos teoricamente, supre tais necessidades (PREVITALE, 2006). Nessa linha, Hanauer oportunamente leciona que “as pessoas estão deixando de sair de casa para se divertir com amigos e ficar em frente ao computador tecendo com outras pessoas” (HANAUER, 2005, *on-line*). Porém, isso não se limita ao isolamento do meio social mais amplo. Pela falta de tempo e muitas atividades a se desenvolver, seja no trabalho na educação ou

mesmo no lar, muitos pais têm sido desatenciosos para com os filhos, não impondo limites nesse aspecto e tampouco conscientizando-se da necessidade que suas crianças, como seres influenciáveis e em constante desenvolvimento, têm de atenção, afeto e convívio familiar pessoal e real. De acordo com a Associação Americana do Coração, crianças e adolescentes de 8 a 18 anos de idade passam uma média de mais de sete horas diárias na frente de telas de celular, computador, videogame e televisão (VEJA¹, 2018, *on-line*).

Também na adolescência, a dependência tecnológica demonstra-se cada vez mais frequente. As mensagens instantâneas e o uso de redes sociais são marcas da contemporaneidade e muitas vezes, substituem a maior parte do convívio pessoal real de jovens e adultos.

Há que se observar, portanto, se a influência da tecnologia na infância pode ser vista como ameaça e qual seria sua interferência no desenvolvimento social, físico e mental da criança, principalmente quando elevada a substituta de relações familiares e sociais. O presente trabalho tem como tema a problemática do uso indiscriminado da tecnologia por crianças e adolescentes no âmbito da família e convívio coletivo, na medida em que esses hábitos geram prejuízos que não somente afetam seu amadurecimento mental e aspectos sociais, como também o discernimento sobre a própria identidade, capacidade e importância enquanto indivíduo no meio em que vive.

Silenciosamente, a tecnologia toma lugar dos hábitos que envolvem interação física entre o meio ambiente e pessoas. Mas os danos vão para além: o uso indiscriminado da tecnologia, além de desconstruir os vínculos sentimentais entre os membros da família, dificulta o equilíbrio entre os aspectos afetivo e cognitivo, vez que a dependência da tecnologia, além de provocar ansiedade e frustração, prejudica o desempenho escolar e o aprendizado, na medida em que possui linguagem e dinâmicas próprias, que podem confundir por exemplo, a escrita correta, o discernimento entre notícias ou matérias que são verdadeiras e confiáveis das *Fake News* (MATOSSO, 2010, p. 29).

Importa frisar ainda, que os problemas tecnológicos do novo século não se atêm àqueles psicológicos, que serão abordados adiante. Os processos de automação levam as pessoas a adquirirem uma vida sedentária, já que o esforço físico

¹ Estudos científicos e pareceres de profissionais e especialistas expostos em jornais, periódicos e revistas de informação *online* servirão de referência às pesquisas realizadas no presente trabalho quando possuírem fonte verificada e plenamente confiável, dada a absoluta necessidade de informações atualizadas sobre os temas abordados, visto que ainda não há abundância de fontes de informação a respeito.

é diminuído em detrimento da comodidade, flexibilidade e rapidez que a tecnologia proporciona nas atividades alternativas de trabalho, estudo e lazer (MATOSSO, 2010, p. 31). Dessa forma, a substituição de atividades que envolvem movimento e dinamismo por televisão, jogos virtuais, videogames e interações no computador e celular, podem comprometer a saúde física, vez que o sedentarismo é causa de aumento de problemas relacionados à diabetes, hipertensão e obesidade, o que pode ainda, desencadear problemas de autoestima e autoconfiança. Nessa esteira de raciocínio:

O nível de atividade física nas crianças tem demonstrado que a tecnologia tem ganhado espaço no mundo das crianças e vem diminuindo a atividade física na infância. As crianças vêm se tornando cada vez mais sedentárias por hábitos como assistir televisão, jogar vídeo game, usar computador. (MACHADO, 2011, p. 13)

Como mencionado nas linhas que antecedem, os danos vão para além do âmbito físico. De acordo com um estudo científico publicado pelo periódico *Preventive Medicine Reports* (TWENGE; CAMPBELL 2018, *on-line*), crianças de dois anos de idade que gastam mais do que uma hora por dia no uso de dispositivos como *tablets*, computadores e *smartphones* correm o grande perigo de desenvolverem problemas de ordem psicológica como depressão e ansiedade.

Referido estudo foi realizado no ano de 2016 nas Universidades de San Diego e da Georgia, nos Estados Unidos e analisou, numa pesquisa de saúde, números referentes a 40.000 crianças entre 2 e 17 anos. O resultado obtido demonstrou que adolescentes que passam mais do que sete horas (número médio de tempo que pessoas dessa idade usam as telas, como destacado anteriormente) usando dispositivos de mídia tinham o dobro de chances de desenvolverem depressão e ansiedade do que os usuários comedidos. Dados sobre a mesma pesquisa reproduzidos em matéria pela Revista Veja retratam:

Crianças em idade pré-escolar (até cinco anos) que usam esses acessórios com frequência correm o dobro do risco de se tornarem impacientes. Elas também têm mais dificuldade de se acalmarem depois de ficarem muito empolgadas com alguma coisa, em comparação com as crianças que passam menos tempo em frente a esses dispositivos. Os pesquisadores concluíram também que 9% dos participantes com idade entre 11 e 13 anos que passavam uma hora por dia mexendo no celular tendiam a perder a curiosidade por aprender coisas novas. A taxa subiu para 22,6% entre os adolescentes que passam pelo menos sete horas por dia em frente às telas. Entre os jovens de 14 a 17 anos, 42,2% dos participantes cujo tempo de tela excedia sete horas diárias não concluíam tarefas, como dever de casa ou atividades domésticas. Por outro lado, esse número caiu para 27,7% quando o uso era de quatro horas e 16,6% quando o tempo foi limitado a uma hora por dia (VEJA, 2018, *on-line*).

O uso da internet por períodos prolongados influencia diretamente nos comportamentos que desenvolvem o aspecto social da vida do indivíduo. A resignação torna os jovens mais infelizes e despreparados para a vida adulta. Nesse sentido:

Metade dos problemas de saúde mental se desenvolve na adolescência. Assim, há uma necessidade aguda de identificar fatores passíveis de intervenção nessa população. A maneira como crianças e adolescentes passam seu tempo livre, por exemplo, está mais suscetível a mudanças (TWENGE; CAMPBELL, *apud* VEJA, *on-line*, 2018).

Assim, evidencia-se que o uso desregrado de tecnologias midiáticas por crianças e adolescentes, gera angústia e situações emocionais com as quais não estão ainda preparados para lidar (MORAES, 2018, *on-line*). Conforme entendimento do psiquiatra infantil Roberto Sassi, importa frisar ainda, que a exposição pessoal muitas vezes irreparável, o acesso a conteúdos relacionados à depressão, mutilação, sexo, drogas, suicídio, entre tantos outros temas inapropriados para a faixa etária desses indivíduos, pode gerar danos inimagináveis, dada a instabilidade comportamental nessa fase da vida, que quase sempre é pautada por impulsividade e emoção (SASSI *apud* MORAES 2018, *on-line*).

No mesmo trilhar, a psiquiatra da infância Jackeline Giusti, destaca que na contemporaneidade, as redes sociais, campo em que por vezes a vida é retratada fantasiosamente como perfeita, podem influenciar negativamente os estados psicológicos do jovem quando compara a sua vida com a do retrato das vidas das pessoas que acompanha (GIUSTI, *apud* MORAES 2018, *on-line*). Nesse contexto, um estudo publicado no periódico *EClinical Medicine*, do Reino Unido, aponta que o índice de depressão nesses casos é maior entre meninas e atribuíram aos fatos de que o sexo feminino passa mais tempo envolvido com redes sociais ligadas à imagem corporal e autoestima. (KELLY, *et al.*, 2018, *on-line*).

Ainda, importa frisar que quando esses indivíduos em estado de desenvolvimento psicológico enfrentam situações de *cyberbullying*, os sentimentos desencadeados são semelhantes aos sentidos em situações da vida real. Um estudo científico publicado na revista da Academia Americana de Pediatria ao analisar o *cyberbullying*, concluiu adolescentes que passam por essa situação possuem mais chances de desenvolver problemas psicológicos e físicos, aumentando os pensamentos sobre suicídio e automutilação. (MORAES, 2018, *on-line*)

Apesar de ser necessária cautela para determinar se as tecnologias realmente influenciam na saúde psicológica de crianças e jovens, há ainda que se observar evidências que apontam para a perda em muitos aspectos: quanto maior o tempo despendido em atividades virtuais, menor o período que o indivíduo se dedica a atividades físicas, ao sono, à comunicação e tantos outros âmbitos que quando estão faltosos podem desencadear depressão, ansiedade e outros problemas (SASSI *apud* MORAES, 2018, ONLINE). A falta de domínio dos pais nesse aspecto e a negligência no tratamento da depressão por conta de desatenção dos genitores pode gerar problemas irreparáveis:

A criança deixa de se relacionar com a escola de uma maneira normal, as notas vão caindo e ela passa a se ver de uma maneira negativa. Se ela começar a achar que não consegue realizar nada, aí que não conseguirá fazer nada mesmo. Dessa forma, deixa de ter uma visão positiva do futuro. Esse grupo de crianças têm mais propensão a abandonar a escola, a cometer atos de delinquência, começar a fumar e usar drogas mais precocemente. (SASSI *apud* MORAES, 2018, *on-line*)

De acordo com dados apontados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, 18,6 milhões de brasileiros sofrem com transtorno de ansiedade. Ou seja, 9,3% da população é ansiosa, o que confere ao país o maior número de ansiosos no mundo (EXAME, 2019, *on-line*). Outro relatório da OMS revela ainda, que depressão é a principal doença entre pessoas de 10 e 19 anos. O número de depressão entre jovens de 12 a 18 anos é de 12% e importa frisar que 77% dos adultos com a doença possuem histórico de sintomas na infância ou adolescência, o que demonstra a importância de voltar atenção ao problema o mais cedo possível (MILHORANCE, 2014, *on-line*). Segundo a Associação Brasileira de Psicanálise, no Brasil, os dados apontam para incidência da doença em 10% da população jovem. No mundo, informações trazidas pela OMS apontam para 20% de crianças e adolescentes depressivos (MOTOMURA, 2018, *on-line*).

A doença muitas vezes é vista como um mal menor, mas, os riscos da falta de tratamento são graves. Abuso de álcool, evasão escolar, automutilação e até suicídio – terceira maior causa de morte entre adolescentes – são panoramas possíveis nesses casos (BARBIRATO *apud* MILHORANCE, 2014, *on-line*).

Esses distúrbios, quando vinculados ao contexto de descontrole do convívio social, emocional e humano gerado pelo uso imoderado das tecnologias de mídia no núcleo familiar, encontram terreno fértil para o desencadeamento de traumas que podem se perpetuar por toda a vida. Jovens em situação de “abandono afetivo virtual”

têm aumentados os riscos de abuso psicológico – o *cyberbullying*, automutilação, suicídio e abuso sexual, além, é claro, de danos na formação de sua personalidade e autonomia.

A automutilação, ainda não contabilizada no Brasil, possui aumento de registros em escolas e consultórios, o que chamou atenção das autoridades. Em abril de 2019, o governo federal sancionou a Lei nº 13.819 que instituiu a Política Nacional da Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Referido diploma determina a notificação desses episódios aos conselhos tutelares, o que é de suma importância para dimensionar o problema e criar políticas públicas para seu combate. Estudos realizados no exterior mostraram dados expressivos sobre o fenômeno. A revista científica *The Lancet Psychiatry*, publicou uma pesquisa em que foram analisados dados de 20.163 pessoas nos anos 2000, 2007 e 2014. O estudo revelou aumento de mutilação entre adolescentes e jovens adultos de 2,4% para 6,4% (CUMINALE, 2019, *on-line*). Importa destacar que a automutilação,

trata-se de um indício de que alguma coisa não vai bem na vida do adolescente — as possíveis causas incluem bullying, abuso (físico, emocional ou sexual) ou falta de suporte familiar. Pode ser também o sintoma de depressão, ansiedade ou transtorno alimentar. (CUMINALE, 2019, *on-line*).

Apesar de não estabelecidas as causas de aumento da automutilação, importa frisar que “uma das hipóteses é o comportamento por imitação. Os adolescentes vivem conectados, e nem sempre os pais conseguem controlar tudo o que é acessado. Na internet, há sites que incentivam a automutilação e grupos que ajudam a sair dela” (CUMINALE, 2019, *on-line*).

O suicídio teve aumento geral de 7% no Brasil, entre os anos de 2010 e 2016, conforme relata a OMS (FIGUEIREDO, 2019, *on-line*). Entre os jovens, as taxas nunca estiveram tão altas quanto na atualidade. Os dados do Ministério da Saúde apontaram aumento de 20% dos casos entre jovens de 15 a 19 anos no período de 2011 a 2016, o que elevou o suicídio à quarta causa de morte mais frequente entre jovens brasileiros (MOLICA; BUSTAMANTE, 2018, *on-line*).

Referida situação, usualmente é desencadeada pela depressão e outros fatores psicossociais. Importa frisar que durante a infância e adolescência, os indivíduos são influenciáveis, como mencionado anteriormente, o que pode, em muitos casos, agravar a ocorrência quando terceiros tentam instigar o ato. Exemplo desses episódios se iniciaram no ano de 2016, na Rússia, pelo jogo virtual suicida que ficou mundialmente conhecido como “Baleia Azul”. Durante o processo, os jovens

recebem 50 desafios, sendo o último, tirar a própria vida. O jogo foi associado a mais de 100 casos de suicídio de adolescentes ao redor do mundo e chegou ao Brasil no ano seguinte, sendo vinculado a dois casos em cidades diferentes no país, situações que foram investigadas pela Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro (EXAME, 2017, *on-line*).

Ainda, importa salientar que a internet é ambiente propício às práticas de abuso sexual. Em 2016, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, entrevistou mais de 10 mil jovens de 18 anos em 25 países e 80% dessas pessoas acreditam que adolescentes correm riscos de sofrer abuso sexual *on-line*. No Brasil, esse número sobe para 94% dos entrevistados, e 62% dos brasileiros acha que seus amigos utilizam a internet de forma arriscada (UNICEF, 2016, *on-line*).

3.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO

Conforme abordado nos capítulos anteriores, a família, ao longo da história, consolidou-se pela preponderância do afeto e sua importância para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes inseridos nas relações parterno-filiais. A parentalidade distraída, juntamente com a falta de zelo na criação e imposição de regras aos filhos, escancara uma nova modalidade de abandono afetivo, qual seja, aquele relacionado com o mau uso dos recursos tecnológicos de mídia, internet e telas em geral no seio familiar.

O afeto, aludido nos princípios intrínsecos ao direito dos menores inseridos no âmbito da família, também possui natureza valorativa (POLI, 2013, *on-line*). Nesse sentido:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam. (BARROS, 2002, p. 9).

Na medida em que configura a família atual, o afeto também deve ser abordado como um dever que, apesar de ser pautado pela liberdade, posto que sentimento, pode ser incentivado e desenvolvido, para efetivação da dignidade da pessoa humana (POLI, 2013, *on-line*).

O princípio da proteção integral consagrado na Constituição Federal e no ECRIADE, determina que crianças e adolescentes sejam colocados, por direito, a salvo de toda espécie de negligência. A paternidade responsável, abordada no

primeiro capítulo desta monografia, é um dever dos genitores no seio familiar (DIAS, 2016, p. 164).

A privação da convivência saudável com a família, pode produzir sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento desses indivíduos, como explanado nas subdivisões supra. Transcorrido o dano emocional e psicológico, caracterizar-se-á dano moral. Nesse sentido, Maria Berenice Dias leciona que:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (DIAS, 2018, p. 164-165)

Conforme prescrição do Enunciado n. 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. Há que se salientar também, que após o julgamento do Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), no ano de 2012, abriu-se a discussão judicial positiva sobre a possibilidade do dever de reparação, quando o pedido for formulado de forma correta e minuciosa. De acordo com o entendimento do referido Recurso Especial:

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (RESP Nº 1.159.242/SP)

Nesse sentido, incumbe enfatizar a importância da prevenção, à fim de evitar que referidos danos ocorram e consequentemente distanciem os membros da família numa possibilidade futura de judicialização dos fatos. Dentro dessa visão, destaca-se a relevância do diálogo, atenção e restauração do convívio familiar. É nesse contexto que a mediação ganha espaço e demonstra efetividade na amenização de problemas.

4 JUSTIÇA MULTIPORTAS: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFETIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito, quando insurge dentro do núcleo familiar, demonstra características peculiares, pois, além de relações de parentesco e consanguinidade entre pais e filhos, envolve questões emocionais, psicológicas e afetivas. Nos contextos em que apenas o diálogo entre os membros do lar não é capaz de solucionar, faz-se necessária a alternativa que, responda de forma célere e eficaz, de forma a resguardar não somente a integridade psicológica dos filhos envolvidos, como também, demonstrar-se efetivo o deslinde adequado para que o processo limite à razoável duração e não restem prejudicadas as partes. É nesse cenário que a mediação se apresenta como clarificação do caminho sinuoso, por intermédio de um terceiro neutro; o mediador, que desempenha o papel de organizador e ponte de ideias entre as partes envolvidas. Dessa maneira, o objetivo desse capítulo será conceituar, definir e distinguir a mediação dos demais meios de justiça multiportas.

Salutar mencionar, previamente, que os meios adequados de resolução de controvérsias são necessidade última de uma sociedade em que o Judiciário se encontra congestionado. O excesso de demandas inviabiliza a duração razoável do processo, mandamento previsto na Carta Cidadã. Para muitos, o meio judicial é a única resposta possível para todo e qualquer conflito, o que não é verdade. Além do mais, por vezes a jurisdição não é levada a sério, a desavença acirra-se por teimosia e o tecnicismo nem sempre atende às expectativas. O brasileiro percorre quatro instâncias e pode ter seu tema reapreciado inúmeras vezes, dada a diversidade do quadro recursal. É nesse cenário que a conciliação, a mediação e arbitragem merecem destaque, pois oferecem além de tantos outros benefícios, a redução do número de demandas (NALINI, 2018, p. 31). Cumpre salientar, que dentre todos esses métodos, a mediação será matéria em caráter de destaque no presente trabalho.

Antes de empreender à abordagem da mediação, importa a compreensão do conceito de conflito, vez que a mediação e demais métodos de solução de conflitos traduzem-se como auxílio verdadeiro a pessoas que se encontram em situações de conflito. Portanto, para que se situem as desavenças no cenário da mediação, salutar a compreensão da sua natureza, significados e causas para as pessoas que vivem tal experiência (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 73).

Apesar da simplicidade do termo e dos usos clichês, a definição precisa da noção de conflito mostra-se problemática. Não há consenso entre autores, mas,

enquanto alguns afirmam que conflito e disputa são sinônimos, outros defendem que existe distinção e que podem ser eventos independentes (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 73-74). Ainda, existem autores que diferenciam conflito de problema. Suares, ensina que problema, diz respeito à questão que requer uma resposta ou solução imediata, enquanto que o conflito trata-se de um processo complexo, construído pela interação entre pessoas, o que inevitavelmente não comporta solução, mas antes, dissolução, transformação ou estabilidade (SUARES 1996, *apud* ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 74).

Portanto, a noção de conflito está intimamente ligada à concepção como um processo socialmente construído, o que necessariamente o entrelaça a uma natureza dinâmica e passível de transformações, que por sua vez, será visada, principalmente, pela comunicação entre as partes. Nessa conjuntura, salienta-se que além da incompatibilidade de ideias intrínseca às partes envolvidas no conflito, há ainda uma realidade intrapsíquica, na qual há oposição das forças internas do sujeito, que muitas vezes não serão conciliadas entre ele e o meio físico (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 74).

Nos casos em que o conflito é situado entre grupos ou organizações, deve ser compreendido o contexto das interações sociais, para que se enseje mudança e influência mútua. Na mediação, o foco será relacional, não obstante, porém, que esteja inserida em seu caráter intrapessoal. Nesse sentido:

Apesar de se reconhecer que a noção de ausência de compatibilidade está vinculada a muitas definições conceituais, é necessário considerar também o papel relevante desempenhado pela percepção da pessoa e por sua visão de mundo, na própria significação daquilo que se apresenta como incompatível. Cada pessoa tende a ter uma visão diferenciada das situações que vivencia, de modo que uma mesma situação social pode ser significada de múltiplas formas. (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 75)

Desentendimentos fazem parte da condição humana, são inevitáveis, eles ocorrem quando ações antagônicas alteram o equilíbrio das relações. Segundo Calcaterra, a desavença muitas vezes não estará nos fatos, mas nas histórias contadas a partir de uma determinada percepção (CALCATERRA, 2002, *apud* ALMEIDA *et al.*, 2019, p.75). De igual modo, Suares, compreende que o conflito não possui natureza necessariamente destrutiva, dada a relevância da percepção dos fatos e de como os sujeitos lidam com ela, de modo que “o bom ou ruim não é o conflito, mas a forma como é visto e o processo daí decorrente” (SUARES, 1996, *apud* ALMEIDA *et al.*, 2019, p.75). Portanto, a razoabilidade da desconstrução da conotação necessariamente negativa da natureza do conflito, que geralmente está

associada à luta, briga, agressão. E principalmente no que concerne ao conflito quando inserido no cenário familiar, importante observar que “em uma perspectiva positiva, o desentendimento é uma oportunidade para mudar, crescer e se enriquecer pessoalmente, uma circunstância favorável à aprendizagem, à criatividade e às mudanças sociais.” (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 76).

De fato, os conflitos não somente são essenciais à vida humana, como possuem poder para estimular mudanças construtivas, tanto sociais quanto pessoais. Portanto, não devem ser ignorados, suprimidos ou negados, mas sim, postos à tona, de forma a desvencilhar o ego do núcleo de convivência, reconhecendo-se a necessidade de estabilização de uma realidade comum (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 77). Fator determinante para essa construção positiva serão os métodos escolhidos para lidar com esses conflitos, dos quais interessará a este trabalho, a mediação.

4.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS GERAIS

O conflito, fato inerente à toda e qualquer sociedade, é sanado usualmente, por meio da lide judicial. Nesse cenário, a infinidade de demandas que são plurais e subjetivas, atrelada à lentidão processual, gera inevitável falta de efetividade dos meios processuais usualmente buscados. Além do mais, o Processo Judicial é caro e nem sempre justo ou adequado (CURY; ZANETI; CABRAL, 2018).

A problemática da lide familiar inserida nesse cenário, revela o quanto a ocorrência desses fatores são prejudiciais para o desenvolvimento emocional e social dos filhos envolvidos. Há, nesses casos, necessidade de imediata e adequada solução do conflito, a fim de garantir a estabilidade necessária do convívio familiar saudável para os filhos. Nesse sentido, baseado nos princípios constitucionais já intrínsecos ao processo, merece destaque o instituto da mediação, por levar em consideração o nível de realidade da composição de interesses, vislumbrando a resolução do conflito como verdadeira terapêutica pacificadora (MARTINEZ, 2005, *online*).

O termo Mediação tem origem no latim *mediare*, que significa mediar, intervir, colocar-se ao meio. Nessa lógica, a mediação se mostra como um meio colaborativo e amigável da solução de desavenças, em busca da solução que se mostre melhor aos envolvidos (ROSA, 2012, p. 76). Esse instituto fundamenta-se na Resolução nº 125/2010 do CNJ, na Lei nº 13.140/15 – Lei da Mediação e no Novo Código de Processo Civil, de forma complementar e comunicativa.

A mediação será definida, de modo amplo, como a solução de conflitos não intermediada pelo Estado, em que um terceiro devidamente preparado se posiciona entre as partes de maneira imparcial, a fim de desenvolver a autocomposição, conjuntura na qual ambas saem ganhando (ALVES, 2010, p. 154-155). Nas palavras das professoras Brunela Vieira de Vincenzi e Ariadi Sandrini Rezende, a mediação “é o procedimento consensual de solução de conflitos, que busca facilitar ou viabilizar o diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, de *per si*, alcançar uma solução.” (ZANETI; CABRAL; 2018, p. 547). Importa destacar também, a definição dada à mediação pelo Professor Walsir Edson Rodrigues Júnior:

[...] é o processo dinâmico que visa ao entendimento, buscando desarmar as partes envolvidas no conflito. O mediador, terceiro neutro e imparcial, tem a atribuição de mover as partes da posição em que se encontram, fazendo-as chegar a uma solução aceitável. A decisão é das partes, tão somente delas, pois o mediador não tem poder decisório nem influencia diretamente na decisão das partes por meio de sugestões, opiniões ou conselhos. (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 75).

Pela natureza de diálogo da mediação, é de suma importância que cada polo demonstre suas intenções e faça concessões, para que, além de alcançar o deslinde do litígio, possa existir a reaproximação das partes (TARTUCE, 2008, p. 222). Há que se frisar, portanto, a ausência de natureza adversarial, havendo verdadeira gestão de conflitos, na qual o mediador deverá auxiliar na eliminação de adversidades, ocasionando produtividade no diálogo e por fim, acordo entre as partes (BREITMAN; PORTO, 2001, p. 55). Administrar bem um conflito “é aprender a lidar com o mesmo, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado” (VINCENZI *et al.*, 2018, p. 547).

No instrumento da mediação, não há ganhadores ou perdedores. As partes negociam para entrar num consenso e são responsáveis pela decisão resolutiva (BREITMAN; PORTO, 2001, p.36-37). Nessa conjuntura, o mediador designado pela escolha de ambos, auxiliará a exposição das demandas de forma democrática, os ajudará a expor seus sentimentos de forma imparcial e lhes dará o total poder de decisão.

Os protagonistas, portanto, deverão elaborar acordos duráveis. A comunicação entre eles é de extrema importância, uma vez que às partes, deverá ser possível prosseguir com o relacionamento existente, em razão dos laços de consanguinidade e anseios dos filhos envolvidos no conflito. Nesse sentido, Rosa, ensina-nos que:

Partindo-se da conjugação do princípio em tela em conjunto com o fato de que a Carta Magna de 1998 elenca, em seu artigo 226, a família enquanto base da sociedade e, também, digna de “especial proteção do Estado” entendemos a criação de um novo princípio processual em nosso ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004: o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares. Dessa forma, se por um lado temos o Estado – por meio do Poder Judiciário – como o responsável pela gestão de todos os conflitos na sociedade, devendo resolvê-los em tempo razoável, temos em contrapartida a garantia na Constituição que, em se tratando de litígios familiares, a resposta a tais demandas prescinde de uma resposta rápida, sob pena de colocarmos em risco a “base” da coletividade. (ROSA, 2012, p.76)

Dessa forma, pode-se chegar ao fim do conflito, através da facilitação do diálogo proposto pelo mediador. A abordagem das características da mediação, se apresentam da seguinte maneira: oralidade, privacidade, economia financeira, autonomia das decisões, reaproximação e equilíbrio das relações entre as partes (LAGO, 2011, p. 851).

A oralidade está fundada no espírito do diálogo entre as partes, do debate visando solucionar os problemas. O tratamento do problema através da oralidade acaba por relacionar esta característica à da reaproximação das partes, uma vez que por meio desse consenso a relação é restaurada (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2010, p. 44).

A privacidade, por sua vez, está intrínseca ao processo de mediação na medida em que há necessidade de se desenrolar em um ambiente sigiloso, em que apenas as partes e o mediador possuam conhecimento dos fatos. O sigilo das informações do que ocorre nas sessões de mediação só poderá ser quebrado através de decisão judicial (DO LAGO, 2011, p. 852).

A economia financeira e de tempo proporcionada pela mediação está presente pelo fato de que a autonomia das partes e ampla participação na busca da solução do conflito desencadeia a consequência de que o deslinde ocorre num tempo muito menor do que ocorreria no âmbito do Poder Judiciário. Assim sendo, as partes ao serem auxiliadas pelo mediador, tomam suas decisões de forma muito mais célere, o que resulta em economia de tempo e dinheiro (DO LAGO, 2011, p. 852).

A autonomia das decisões se caracteriza pela questão das tomadas de decisão. As partes, por meio de um consenso chegarão à resolução que melhor lhes convém. O mediador apenas poderá intervir nessa decisão nos casos de injustiças ou imoralidades. Referida decisão não necessita de homologação judicial (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2010, p. 44).

A reaproximação das partes é a característica que mais diferencia a mediação dos demais métodos de justiça, seja o tradicional ou os multiportas. Enquanto nos demais meios, os fatos recebem mais importância, na mediação a reaproximação das partes é visada, dado o objetivo de restauração e manutenção da boa convivência entre os indivíduos (DO LAGO, 2011, p. 853).

Ainda, para que as negociações de mediação alcancem sucesso, é indispensável o equilíbrio das relações entre as partes, que proporcionará o sentimento de igualdade de posição, o que enseja confiança e segurança na tomada de decisão. Nesse sentido, é função do mediador amparar a parte mais fraca com vistas a alcançar um patamar de paridade (DO LAGO, 2011, p. 854).

Possuindo técnicas adequadas, a mediação poderá ocorrer no âmbito extrajudicial, de forma consensual e pacífica, com realização independentemente da propositura de ação judicial ou ocorrerá judicialmente, quando feita de forma pré-processual ou após a proposição do litígio.

A mediação será extrajudicial quando for buscada espontaneamente pelas partes. Nesse caso, a figura do mediador será escolhida pelas partes, respeitadas as hipóteses legais de suspeição ou impedimento que incidem sobre a atuação de magistrados, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. Dessa forma, os envolvidos na lide têm a conversa mediada por um terceiro, que se mostrará imparcial e auxiliará para que os próprios mediados, através do diálogo, solucionem o problema e consigam preservar os relacionamentos necessários (LIMA, 2017, p. 26).

Por sua vez, na mediação judicial, o mediador será designado pelo juiz, não se condicionando à escolha das partes. O juiz designará a audiência de mediação ou conciliação quando da acolhida da petição inicial ou solicitada pelas partes. Os mediadores judiciais deverão ser profissionais selecionados e inscritos no registro de mediadores das seccionais da OAB, devendo possuir pelo menos três anos de efetividade no exercício de atividades jurídicas.

Há que se observar que celeridade deve ser vislumbrada como um dos principais benefícios da mediação. Nesse sentido, a diminuição “do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações” (MENDONÇA, 2004, p. 34) aponta para obtenção do resultado efetivo. Por garantir a participação das partes no diálogo, a mediação presta verdadeira efetividade no acesso e democratização da justiça, principalmente no que se refere à resolução de

controvérsias familiares, conflitos aos quais a mediação se apresenta como método mais adequado quando consideradas as peculiaridades psíquicas e sociais da relação (GONÇALVES, 2015).

Assim, os conflitos que envolvem direito de família divergem de outros conflitos devido às diversas peculiaridades que estão intimamente atreladas ao cenário familiar como um todo. Desse modo, a resolução desses litígios deverá se dar de forma diversa da comumente aplicada. Surge então, a possibilidade da aplicação da mediação familiar como meio adequado para dissolução de tais conflitos por adequar-se à medida que se busca o equilíbrio emocional e interpessoal dos indivíduos para alcançar um consenso (BRITO; CAMPOS, 2006, p. 291-324).

4.2 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Para que seja viável a aplicação da mediação de forma a atender às expectativas das partes do conflito, é de extrema importância que se desenrole conforme princípios que orientem a postura dos participantes e do mediador, para que sejam respeitadas as características do instituto (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 101). Tais princípios foram introduzidos pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, que por sua vez foi editado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que auxilia o tratamento adequado de resolução de conflitos.

Além dos princípios que são cláusulas gerais já existentes no ordenamento jurídico processual brasileiro, a exemplo da boa-fé, da legalidade e liberdade das partes, os princípios anteriormente aludidos que se caracterizam por imprescindíveis ao instituto da mediação são: independência; autonomia da vontade; imparcialidade e da isonomia entre as partes; confidencialidade; informalidade do processo; busca do consenso, cooperação e não competitividade entre as partes; e competência. Embora não sejam exaustivos, alguns desses princípios serão abordados de forma aprofundada a seguir.

O princípio da independência está intimamente ligado tanto à atuação do mediador quanto à posição das partes no procedimento. A independência do mediador mostra-se imprescindível na medida em que tem por objetivo a permissiva para que ele possa gerenciar as sessões sem sofrer quaisquer pressões, seja das partes ou do juiz, nos casos em que a mediação se instalar depois de ajuizada a ação no procedimento comum (PEIXOTO; ZANETI; CABRAL, 2018, p. 96). O art. 1º, inciso V do Código de Ética de Mediadores e Conciliadores, garante ao mediador, no uso da

liberdade, o poder de suspender, recusar ou interromper as sessões quando ausentes condições ao seu desenvolvimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 01).

Já a independência das partes está atrelada ao princípio da autonomia da vontade. Referido princípio já possui imensa expressividade no processo litigioso, por força do art. 190 do Código de Processo Civil, portanto, na mediação mostra ainda mais força. O art. 166, §4º do mesmo diploma define que todo o procedimento dos métodos alternativos goza dos moldes da autonomia da vontade dos participantes. Nesse sentido:

Podem ser estabelecidos acordos quanto ao profissional a dirigir o procedimento, a sua quantidade, o número de sessões, a sua duração etc. Enfim, a autonomia da vontade nos meios de solução pacíficos de conflitos integra a organização do procedimento, a possibilidade de sua desistência a qualquer tempo e o alcance da solução, afinal, apenas dessa forma é que ele pode, efetivamente, ser pacífico e voluntário. (PEIXOTO; ZANETI; CABRAL, 2018, p. 97)

Portanto, a autonomia da vontade qualifica o fato de que as partes devem decidir a respeito de todas as fases da mediação, inclusive pela sua instauração, da qual depreende-se ainda o princípio da voluntariedade, devendo ser manifesto pelas partes a escolha pela aderência do procedimento (ALMEIDA *et al.*, 2018, p. 101). Ao mediador apenas cabe a facilitação do diálogo a fim de que as partes consigam chegar a um consenso autônomo. Daí, depreende-se a denominação do poder de decisão das partes. Para Lília Maia de Moraes Sales (2003), a liberdade deve ser intrínseca ao procedimento da mediação, por se tratar de método que depende da vontade das partes, e que deve, portanto, ser isento de ameaças ou coações.

Tal como o juiz, o mediador deverá ser imparcial. Nesse sentido, é imprescindível que no decorrer da mediação a conduta do mediador seja reta, transparente e que evite o favorecimento de qualquer dos polos:

A imparcialidade deve ser inerente ao mediador. Isto porque é função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra o outro, criando assim novos vínculos entre elas. Não cabe ao mediador decidir, pois só as partes têm o poder decisório. Para o mediador realizar essa tarefa ele deve ser imparcial, caso contrário, poderá ir além de seu compromisso, interferindo na decisão, privilegiando a parte que lhe interessa. A intervenção do mediador, manipulando a argumentação, e daí a decisão, descaracteriza a mediação, pois a igualdade de oportunidade do diálogo é imprescindível a esse procedimento (SALES, 2003, p.48).

Ser imparcial significa não tomar partido, por mais que seja próprio da natureza humana realizar julgamentos baseados em crenças e ideologias. O que se

espera do mediador é que mantenha uma conduta equidistante e imparcial, de forma que o diálogo entre os mediandos chegue autonomamente à decisão. O que não significa que ele não poderá criar juízos de valor, na medida em que a imparcialidade deverá ser ativa, de forma a considerar o princípio da igualdade material entre as partes (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 108).

Conforme leciona Ravi Peixoto (2018, p. 97), para que o princípio da isonomia entre as partes seja mantido, é permitido ao mediador o *caucus*, que possibilita o diálogo particular com uma das partes, a fim de que tenham acesso às mesmas informações. Caso haja disparidade nessa ciência de informações, resta caracterizada a ineficácia dos meios alternativos de resolução de conflitos.

O princípio da confidencialidade, também denominado princípio do sigilo, dispõe sobre a exigência de que o processo de mediação seja integralmente mantido em sigilo, tanto pelos mediandos quanto pelo mediador, se assim acordado entre as partes (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 104-109).

A confidencialidade visa garantir o sucesso da mediação, na medida em que assegura que:

As partes se sintam mais à vontade para estabelecer um diálogo aberto. Do contrário, sempre haveria o receio de uma determinada informação desfavorável, a exemplo de uma parte que aborda o problema envolvido, reconhecendo sua culpa poder ser utilizada no litígio judicial. A principal função da confidencialidade é a de proteger os seus participantes no caso de ausência de acordo, impedindo que possam ser utilizadas em seu desfavor no processo judicial (PEIXOTO; ZANETI; CABRAL, 2018, p.97-98).

Assim, a confidencialidade somente poderá ser violada em caso de iminente risco à vida ou à integridade física dos mediandos ou de terceiros ou efetivo dano a esses direitos, sob pena de em outros casos, caracterizar-se prova ilícita e incidência de indenização quando essas informações causarem danos a uma das partes (PEIXOTO; ZANETI; CABRAL, 2018, p.101).

Na mediação há ausência de forma pré-estabelecida. Isso significa, no princípio da informalidade que não há um padrão a ser seguido, devendo o processo apenas ser organizado, não possuindo forma única (SALES, 2017, p. 160).

A informalidade permite que as partes se coloquem em uma situação confortável, incentivando a naturalidade do procedimento, de forma que o diálogo se desenvolva da melhor maneira, caracterizando-se, portanto, íntima ligação ao princípio da oralidade, que garante o mínimo de registros formais possíveis no processo. Demonstra-se, assim, um ambiente benéfico à comunicação das partes,

vez que desburocratizado o procedimento, o que simplifica, portanto, o deslinde da desavença (TARTUCE, 2008, p. 224).

O princípio da cooperação parte do pressuposto de que as partes devem trabalhar em conjunto na busca do deslinde satisfatório a ambos. Referido princípio é fundamental para que os resultados alcançados sejam duradouros, beneficiando, portanto, de forma mútua as partes (ALMEIDA; PAIVA, 2019, p. 102).

Esse princípio está atrelado ao princípio da não-competitividade, uma vez que havendo cooperação, não há que se falar em ganhadores ou perdedores: as partes cooperam para que mutuamente alcancem benefícios (SALES, 2017, p. 160).

Nesse trilhar, Diogo A. Rezende de Almeida e Fernanda Paiva lecionam que, as partes deverão abandonar as ideias de cessão e renúncia que culturalmente provocam uma reação negativa:

Diferentemente da tradicional postura adversarial, características do litígio, a mediação visa incluir o outro ao invés de excluí-lo, investindo esforços em atender seus interesses e necessidades, respeitar seu ponto de vista e cooperar (operar conjuntamente) para a solução do conflito. (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 102).

Assim, o conflito deverá ser abordado de forma positiva, vez que não mais há que se falar em oposição das partes, dado o poder decisório em conjunto.

O princípio da competência presente na mediação pauta-se pela necessidade de que o mediador seja capaz de realizar a mediação. Nesse sentido, a figura do mediador deverá ser prudente e diligente, visando garantir um resultado satisfatório. “O mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes” (SALES, 2017, p. 160).

Importa salientar, portanto, que a competência do mediador dependerá do caso concreto, visto que as partes podem escolher o profissional apropriado para suas demandas na medida em que necessitarem de tais qualificações.

Por fim, convém mencionar que de forma geral, todos esses princípios serão regidos pelo princípio da liberdade, que é inerente às partes no procedimento de mediação. São as partes do conflito que poderão aderir ou não à mediação, conduzir as formas de diálogo e decisões de acordo com a vontade de ambos, bem como decidir por saírem do processo quando queiram (PEIXOTO; ZANETI; CABRAL, 2018).

4.3 O MEDIADOR

O mediador será representado pela figura de um terceiro que se posicionará entre as partes conflitantes com intuito de solucionar o problema através da recuperação do diálogo, e desenvolverá, nesse panorama, importante papel de auxílio (MOORE, 1998, p.131).

Os mediados são responsáveis por apresentarem alternativas aplicáveis ao caso concreto, participando ativamente do processo de mediação. O mediador conduzirá esse procedimento, de forma imparcial e neutra, com objetivo de que as partes cheguem a um consenso. SALES (2003), ensina que o mediador deverá estar preparado para lidar com adversidades, incitando a reflexão e entendimento dos pontos controversos sempre que necessário.

Importante salientar os aspectos que diferenciam o mediador dos demais profissionais que atuam na jurisdição, na conciliação e na arbitragem:

Não é um juiz, pois não impõe um veredicto, mas como um juiz, deve ter o respeito das partes conquistado com sua atuação e imparcialidade. Não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto nos resultados. Dependerá das partes a conclusão da mediação com um acordo ou não. Não é um árbitro que emite um laudo ou decisão. O mediador ainda que seja um experto no tema tratado, não pode dar assessoramento sobre o assunto em discussão. Ele cuida do relacionamento e da descoberta dos verdadeiros interesses reais de cada uma das partes (SILVA, 2004, p. 109).

Todavia, salutar destacar que o mediador, apesar de dever ser neutro e não possuir poder decisório, não representará passividade no procedimento da mediação:

O mediador, portanto, é primeiramente alguém que faz comunicar, que faz passar uma corrente. Aquele que não tem este desejo primeiro de criar ligações não pode tornar-se um bom mediador no domínio em que habitualmente se situa o papel do mediador: o dos conflitos. Se alguém não tem inventividade suficiente e imaginação para criar ligações, como poderá ter a criatividade necessária para desembaraçar um conflito? E compreende-se que a terceira pessoa, em mediação, mesmo não intervindo como juiz ou árbitro, não é, no entanto, uma pura presença passiva (SIX, 2001, p. 236).

Assim, no desempenho de suas funções, cabe ao mediador quebrar o antagonismo entre as partes, apresentando a mediação na sua inteireza como um procedimento de significativo valor e nobres objetivos.

4.4 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO

A mediação, regulada pela resolução nº125 do CNJ, pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação (Lei nº13.140/2015), tem como característica a informalidade, sendo, portanto, um procedimento mais simplificado que a jurisdição comum. Nessa linha de pensamento, autores como Haynes (1996), sustentam que

não há que se falar em linearidade, com etapas bem definidas e pré-estabelecidas, enquanto outros autores como Fiúza (1995) defendem que existem etapas a serem percorridas na mediação.

Pertinente destacar que, para Maurício Vasconcelos Galvão Filho, na mediação existem dois instrumentos, denominados audiência e sessão, sendo a audiência mais usada na justiça comum, depois de já ajuizada a ação. São assim caracterizados:

A audiência, é conceituada como um ato do procedimento de mediação, em que os Mediandos (ou seja, as partes da mediação) se reúnem na presença de um ou mais terceiros (Mediadores ou Comediadores) para deliberar de forma pública sobre questões inerentes a mediação, seja para a definição dos requisitos para a passagem para as sessões, seja na própria prática da mediação em situações em que se demanda a publicidade ampla do procedimento [...].

Por sua vez, a sessão é conceituada como um ato do procedimento de mediação, em que os Mediandos se reúnem na presença de um ou mais terceiros (Mediadores ou Comediadores) para deliberar de forma reservada ou privada sobre questões relacionadas a mediação, que devem ser tratadas em sigilo (total ou parcial), seja pela natureza da matéria ou pela escolha das partes. (GALVÃO FILHO, 2018, p.525-526)

Assim, a diferença entre audiência e sessão de mediação está pautada na publicidade e grau de sigilo de cada ato desse procedimento. Cabe ressaltar que apesar de haver distinção entre a audiência e a sessão, não há que se falar em melhor método e sim do meio mais adequado, em acordo com a vontade das partes e as determinações constitucionais e legais. Nesse sentido, aplica-se o princípio da adequação dos meios:

Pelo princípio da adequação dos meios, que pode retirar suas matizes ideológicas dos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e de razoabilidade, pode-se compreender que todos os envolvidos na mediação devem buscar os meios, métodos e caminhos mais adequados a prevenção ou solução da disputa, da controvérsia ou do conflito existente entre os Mediandos, de acordo com o princípio da flexibilidade do procedimento da mediação. (GALVÃO FILHO, 2018, p.529)

Retornando à linha de raciocínio de suposição de que existe uma linearidade, a decisão das partes pela busca do método para a solução do conflito dá início a uma fase denominada de pré-mediação. Essa seria uma fase em função de esclarecimentos relativos ao procedimento, tanto para os polos do conflito quanto para o mediador. É na data marcada para a primeira reunião que ela se considera instituída e ao que tudo indica, quando se tratar de direito de família, a mediação dificilmente contará com previsão contratual pré-estipulada (STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p.692). Nessas condições fáticas, deverão ser observados os seguintes critérios para que se realize a primeira reunião:

I – prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite; II – local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais; III – lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados, sendo certo que a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista; IV – a ciência de que o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada. – art. 22, §2º (STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p. 692).

De forma genérica, a mediação será composta de cinco fases, a saber: I – Fase Introdutória; II – Fase dos Relatos das Partes; III – Fase da Identificação e Redefinição de Interesses; IV – Fase da Avaliação e Formulação de Opções; e V – Fase do Acordo (LIMA, 2017, p. 41).

Na fase introdutória da mediação, todos os aspectos da organização do procedimento são definidos. Questões sobre sigilo, tempo e condições segundo a vontade das partes, bem como esclarecimentos acerca de todo o processo por parte do mediador. Essa coordenação é de suma importância para a aplicabilidade correta do instituto, podendo inclusive influenciar no resultado (BUSH, 2005).

Nesse sentido, é indispensável que sejam esclarecidas todas as informações referentes ao conflito, as ponderações e alternativas plausíveis para resolução da lide, bem como as características e procedimentos relativos à mediação, com fito de fortalecer sentimento de segurança e confiança às partes (FIÚZA, 1995).

A etapa seguinte, qual seja, a do relato das partes, será um estágio de iniciação da identificação das intenções e aspirações das partes, estabelecendo de forma respeitosa e amigável a visão caritativa da desavença. Aqui, o mediador desempenhará importante papel no que tange ao incentivo das partes a exporem seus motivos e aflições. Nessa circunstância é de significativa importância que se registre e leia tudo o que pelas partes for proferido (CONCEIÇÃO, 2017).

Na terceira fase, o mediador, eximindo-se de qualquer tendenciosidade e parcialidade, deverá auxiliar às partes na identificação e redefinição dos interesses e questões. Isso poderá se suceder de maneira que seja realizada uma lista dos questionamentos e desejos. É importante que os polos reflitam e visualizem seus interesses e posições dentro da questão (CONCEIÇÃO, 2017).

No passo subsequente, haverá a avaliação e formulação de opções. É nesse instante que o mediador deve mostrar-se criativo e flexível, de modo a refletir no

desenvolvimento da técnica a aproximação dos desejos dos polos às realidades viáveis (MENDONÇA, 2004).

Na fase conclusiva, há a elaboração da solução e do acordo, que deverá ser atermado e firmado por ambos de forma livre e espontânea. (CONCEIÇÃO, 2017). Ângela Hara Mendonça, de forma oportuna leciona que "É indispensável que as partes tenham plena compreensão do conteúdo do acordo, de como viabilizá-lo e suas consequências. Recomenda-se a elaboração de um plano detalhado de implementação, acompanhado do prazo para seu cumprimento, e de quais recursos serão utilizados para caso não se cumpra." (2004, p. 55)

4.5 MEDIAÇÃO: DESINTEGRANDO CONFLITOS EM FAVOR DA REINTEGRAÇÃO DA FAMÍLIA

No Brasil, as ações envolvendo direito de família e direito dos filhos hipoteticamente concebidos nesse núcleo, estão inseridas na segunda posição dos assuntos mais demandados em primeiro grau, constituídas pelo numerário de 800.512 ações, qualificadas pelas que versam sobre alimentos, ou seja 3,36% das lides. Reaparecem ainda em primeiro grau, na quinta posição das demandas mais recorrentes, sendo as de casamento, com 466.579, ou seja, 1,96% do total (CNJ, 2019, p. 207, *on-line*). Na esfera estadual, são representadas por aquelas ações envolvendo alimentos, totalizando o numerário de 860.228, representando 2,07% dos processos (CNJ, 2019, p. 205, *on-line*).

O que se sabe sobre a utilização dos métodos de resolução de conflitos atualmente, são aqueles dados relacionados aos registros judiciais que englobam a conciliação e a mediação judicial. Nesse cenário, nota-se que o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos apresenta lenta evolução. Isso porque, apesar de o Novo Código de Processo Civil tornar obrigatória a audiência prévia de conciliação e mediação e ter havido crescimento de 66,4% na estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's nos últimos três anos (em 2015 eram 654 e em 2018, 1.088), o índice de conciliação efetiva cresceu apenas 0,5 ponto percentual (CNJ, 2019, p. 220, *on-line*).

Da expressiva presença da família nas lides judiciais, destaca-se oportunamente o parco avanço na utilização de métodos adequados a esses conflitos. A problemática trazida por essa pesquisa demonstrou, nos capítulos anteriores, as consequências que a negligência do diálogo, a falta de afeto e convivência familiar

podem desencadear ao desenvolvimento da personalidade humana em diversos aspectos.

Os conflitos familiares, em sentido geral, possuem peculiaridades que necessitam de atenção especial. São relações que se protraem no tempo, e há que se observar: apesar de reduzida pelas necessidades e transformações do mundo atual, a família mostra-se ainda núcleo essencial para o desenvolvimento de seus membros, como apoio para formação pessoal dos indivíduos. É em função dessas particularidades que a mediação se mostra como método de resolução mais adequado, independentemente da desavença abordada (LIMA, 2017, p. 09).

Os novos conflitos supracitados no presente trabalho não se tratam de lide propriamente dita, mas, do distanciamento de pais e filhos gerados pelas distrações midiáticas trazidas pelo avanço da tecnologia. Destarte, além de prejudicar o relacionamento familiar, causa um sentimento de incompletude e produz danos ao desenvolvimento intelectual, emocional e social dos filhos.

Tal cenário não implica na burocrática intervenção judiciária pelas vias comuns, uma vez que ainda é assunto pouco debatido na seara jurídica brasileira e que envolve tantos aspectos frágeis. O que importa para tanto, é o incentivo à discussão e à busca por métodos de solução pelos próprios instauradores do problema. Portanto, a mediação, que pode ser de iniciativa privada, é de adequada aplicabilidade quando se tratar da matéria aqui abordada, vez que “a mediação é a forma de solucionar conflitos pensando no sentimento das pessoas” (ANDRIGHI *apud* STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p.685).

O Novo Código de Processo Civil, tem como uma de suas novas normas fundamentais a promoção de soluções consensuais para conflitos, sempre que dentro dos limites possíveis. Estabelece que tais métodos deverão ser estimulados por todos os que compõem a Justiça. Outrossim, de forma mais incisiva, impõe que além do estímulo, quando se tratar de direito de família, deverão ser empreendidos todos os esforços necessários para o deslinde da questão, inclusive quando houver necessidade de auxílio de outros profissionais para a mediação e conciliação.

A mediação inserida no direito de família com vistas à manutenção da integridade de direito e desenvolvimento dos filhos menores, facilita com que as partes assumam suas responsabilidades, auxiliando no fortalecimento dos laços familiares. Tratar o conflito através do diálogo gera a consciência de que o filho necessita da proteção de ambos, em todas as áreas conflituosas no lar. Por se tratar de um

procedimento informal, a mediação leva as partes às próprias decisões, e se mostra como importante instrumento para que se vençam quaisquer tipos de animosidades (LIMA, 2017, p. 44).

No ordenamento jurídico brasileiro, a mediação já é majoritariamente usada em situações que envolvem filhos, alimentos, divórcios, alienação parental, e de modo semelhante deverá atender às demandas referentes aos conflitos que surgem no novo mundo. Nesse sentido:

[...] deve ter em vista o respeito à família e à cultura da sociedade na qual é adotada, pois assim como a família é o pilar da sociedade, a mediação vem em sua defesa e em seu fortalecimento, podendo-se estimular o seu valor para o exercício da cidadania (SILVA, 2004, p. 58)

Com base na cooperação entre as partes, a mediação poderá assegurar a pacificidade, resultando no que de fato se espera: a correta e oportuna resolução do problema, a fim de assegurar o bem-estar da família e dos filhos envolvidos nessas desavenças tão delicadas e ainda inexploradas no ordenamento jurídico brasileiro. A desordem causada pela desunião afetiva entre pais e filhos, perturba a estrutura do que é alicerce e base sólida ao desenvolvimento do indivíduo e é em função disso que se faz necessário o trabalho do mencionado instituto. Nessa linha de raciocínio, Tartuce, advogada e mediadora, comenta:

Pode ocorrer que as partes não consigam, sozinhas, comunicar-se de forma eficiente e entabular uma resposta conjunta para a composição de uma controvérsia. Afinal, a deterioração da relação entre os indivíduos pode acarretar vários problemas de contato e comunicação. Nesta situação, pode ser recomendável que um terceiro auxilie as partes a alcançar uma posição mais favorável na situação controversa por meio da mediação e da conciliação. (TARTUCE, 2008, p. 65)

O que se deve salientar é a busca de uma solução que provoque menos sofrimento aos familiares. As decisões serão muito mais bem acertadas quando tomadas por seus protagonistas e é esse o objetivo da mediação.

As relações entre pais e filhos não podem nunca ser modificadas, portanto, é de suma importância que se preze pelo amor e afeto com relação aos filhos num procedimento que vise sua recuperação relacional e mental. Ainda, vislumbrando todos os aspectos da nova era, os filhos não podem ser usados em acordo com os interesses de seus pais e nem devem ser negligenciados pelos mesmos, independentemente de quaisquer outros interesses (BRITO; CAMPOS, 2006, p. 291-324). Nesse seguimento, Cynthia Andersen Sarti:

A família constitui-se pela construção de identidades que a demarcam, em constante confronto com a alteridade, cuja presença se fará sentir insistentemente, forçando a abertura, mesmo quando persistirem as

resistências. A família, então, constitui-se dialeticamente. Ela não é apenas o “nós” que a afirma como família, mas é também o “outro”, condição da existência do “nós”. (SARTI, 2004, p. 19)

Desse modo, é na mediação que se vislumbra o poder de exercício da alteridade. A empatia e a solidariedade são essenciais à vida em família, porém, muitas vezes são abandonadas pelo individualismo. O retorno ao estado saudável só é viável através da consideração do outro, do ponto de vista alheio, da reflexão a respeito das diferenças e posterior acordo. Muito mais do que laços de sangue, a família abrange, acima de qualquer coisa, afetividade. E é em decorrência do afeto que se possibilita o diálogo, a harmonização e tranquilização de emoções, sentimentos e se restauram relações inteiras (STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p. 689).

Outro fator importante para a clarificação das controvérsias ora apontadas, é que na mediação, não há culpados ou vencedores. O que se discute são as responsabilidades futuras firmadas pelas próprias partes. Pela mediação há reflexão dos envolvidos para amenizar futuros danos e novas controvérsias, e por conta disso, será vantajosa na visualização a respeito do desenvolvimento e das carências dos filhos no futuro (HAYNES; MARODIN, 1996).

É de suma importância perceber as vantagens do instituto da mediação aplicado ao direito familiar, vez que, em razão da pacífica solução dos conflitos, traumas serão amenizados e seguro será o desenvolvimento dos menores envolvidos. É inegável, desta feita, que a mediação é muito mais ampla e superior aos demais métodos de resolução de controvérsias quando se tratar de problema familiar, dada a humanidade intrínseca ao procedimento (STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p. 689). Outrossim, a mediação garante o acesso democrático à justiça, minimiza custos e agiliza o processo.

Nos cenários de conflito familiar, a deficiência na comunicação intensifica os problemas, que quando ignorados, inevitavelmente acarretam na sucumbência do indivíduo à violência: seja pelo prejuízo na relação paterno-filial, advinda do abandono afetivo – que gera ainda mais revolta e possíveis desavenças; seja pela falta de base e sustentação para o desenvolvimento da personalidade e pensamento crítico – que em princípio prejudica a pessoa de forma individual em sua humanidade e autonomia, mas, que posteriormente, pode resultar em prejuízo para toda a sociedade (SAMPAIO JÚNIOR, 2018, p. 973). Quando todo esse processo ocorre, seja pelo afastamento familiar, seja por negligência ou falta de regras, o agir comunicativo, através da

mediação, poderá restaurar os laços perdidos e fortificar o instituto da família (VINCENZI; REZENDE; 2018, p. 555)

Desta feita, as perdas acarretadas pela falta de diálogo tornam insustentáveis quaisquer relacionamentos, que dirá a possibilidade de acordo quando da degeneração da autonomia e humanidade do indivíduo. Desta análise, constata-se a inviabilidade da atuação do Estado-juiz como reestabelecedor da paz social por métodos impositivos. O incentivo à conversação e à manutenção do diálogo em família poderá evitar, ou ao menos minimizar, os males decorrentes das crises negligenciadas. Assim, pela mediação fortificam-se os relacionamentos e evitam-se conflitos vindouros que implicariam na necessidade da atuação impositiva do Estado (SAMPAIO JÚNIOR, 2018, p. 974-975).

O diálogo, justamente por ser fator determinante para amadurecimento de todas as relações humanas, deve ser incentivado com mais intensidade durante os conflitos desse núcleo. É pela natureza de caráter veementemente emocional dessas relações que a mediação se encaixa de forma tão acertada. Por meio da mediação é proporcionado às pessoas envolvidas a reflexão do “eu”, do “outro” e do “nós” (SAMPAIO JÚNIOR, 2018, p. 975-976). Assim, de forma acertada, a mediação é compatível a esses conflitos, pois:

As circunstâncias e características desses conflitos propiciam a sua resolução por obra e responsabilidade das próprias partes, que se sentirão mais capazes nos futuros problemas, dando-lhes a autoestima porventura perdida no decorrer da relação. (SAMPAIO JÚNIOR, 2018, p. 975-976)

A construção da identidade, por meio do reconhecimento humano é instrumento de emancipação social. A negligência parental atrelada ao abandono, gera conflitos que alcançam afetivamente o indivíduo e prejudicam seu processo de autorrealização (HONNETH, 2003 *apud* VINCENZI; REZENDE, 2018, p. 551). A finalidade da mediação é reestabelecer condições que viabilizem o reconhecimento e recuperação da dignidade, a fim de possibilitar “a emancipação, no sentido de escolhas espontâneas, e a possibilidade de um desempenho crítico que leve à mobilização” (CARVALHO, 2011 *apud* VINCENZI; REZENDE, 2018, p. 552).

O reconhecimento humano, em sua forma precípua, se dá pelo amor. Esse sentimento é o fundamento da autonomia necessária à participação social e sua vitalidade mostra-se no alargamento da autoconfiança e consequente autorrealização pessoal (HONNETH, 2003 *apud* VINCENZI; REZENDE, 2018, p. 552).

Em segunda escala, o ser se reconhece pelo valor de igualdade que se exprime como pilar de sustentação do direito. Assim, o direito corresponde ao respeito, que é condutor do reconhecimento do outro como sujeito de direito: em escala política, individual e social (HONNETH, 2003 *apud* VINCENZI; REZENDE, 2018, p. 552-553).

O reconhecimento do indivíduo possui ainda um terceiro estágio, qual seja, o da estima social. A estima social está intrínseca às relações de solidariedade que são possíveis numa comunidade em que os valores sociais se dão através dessas lutas por reconhecimento. Nesse diapasão, valora-se a reputação social de toda a sociedade, estimados todos igualmente como sujeitos de direitos e receptores de proteção jurídica da dignidade humana (HONNETH, 2003 *apud* VINCENZI; REZENDE, 2018, p. 553).

O indivíduo necessita dessa intersubjetividade para formar sua essência, sua personalidade e não somente ser reconhecido como também se reconhecer como pessoa. Nos casos em que essa confirmação não se sucede, abre-se uma lacuna psicológica na personalidade da pessoa, dada a dependência constitutiva atribuída a essa vivência. Assim, para possuir uma auto relação de valor, o ser humano precisa da aprovação do outro para que seu processo de formação seja constante, saudável e sólido (HONNETH, 2003 *apud* VINCENZI; REZENDE, 2018, p. 554).

Desta forma, quando ocorre um conflito nessa relação intersubjetiva, o processo de reconhecimento individual resta afetado, dadas as desqualificações que as partes de um conflito familiar imputam umas às outras. Nesse sentido, a mediação traz a possibilidade de ponderação sobre o conflito de forma dialética, possibilitando a autoafirmação e o reconhecimento. Por meio da restauração da comunicação os comportamentos podem ser alterados, vislumbrando-se o desenvolvimento da empatia e da autodeterminação, que serão fatores de relevante importância para o processo de formação da personalidade (VINCENZI; REZENDE, 2018, p. 554).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou a abordagem das novas e inexploradas desordens trazidas para o seio familiar com o advento das tecnologias de mídia, bem como as consequências que tais adversidades podem trazer não somente à saudável convivência familiar, como também, à garantia e manutenção de direitos dos filhos em desenvolvimento no seio familiar. Em razão disso, pôde-se perceber a necessidade de um método eficaz de resolução desses conflitos, de forma a resguardar a integridade dos filhos no direito de família. Referida eficiência se demonstra presente precipuamente no instituto da mediação, na medida em que possibilita o diálogo e possui objetivo de restaurar relações.

É possível perceber, neste trabalho, que à partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seguida da adesão da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, iniciou-se a preocupação de dirigir atenção jurisdicional para com as crianças e adolescentes. A Carta Magna reconheceu a pluralidade das famílias e a importância desse instituto, fixando-o como base de toda a sociedade, digna de proteção integral. Através de todos esses diplomas, verifica-se principalmente a importância do direito à convivência saudável com a família e a comunidade para o indivíduo que se encontra em desenvolvimento.

A pesquisa realizada relativamente às transformações da família brasileira, levou em consideração, as supramencionadas mudanças trazidas pelo novo cenário legislativo trazido pela Constituição, destacando-se a pluralização do conceito de família e a consequente inserção da mulher no mercado de trabalho, bem como a elevação dos filhos a sujeitos de direitos na composição familiar, que atualmente é representada pelo princípio da cooperação, transformando-se em fonte de fraternidade, onde não há espaço para tiranias e crueldades atreladas à hierarquia.

Analisa-se, nesse sentido, que as mudanças trazidas com a crescente e incontida expansão tecnológica, primordialmente no que tange à inserção de mídias de telas e internet no ambiente familiar, influenciaram não só o convívio entre pais e filhos, como também a maneira de educar crianças.

Nesse viés, as consequências geradas no desenvolvimento mental e físico das crianças e adolescentes que se utilizam desses instrumentos de forma inadequada, bem como do hábito desenvolvido pelos adultos a partir do mau uso dos recursos

digitais, qual seja, a síndrome da atenção parcial continuada, também denominada parentalidade distraída, prejudicam, como demonstrado à saciedade, a formação emocional e física daqueles que dependem de seus genitores. É nesse ínterim que se avalia a violação de direitos das crianças e adolescentes como consequente gerador de um preocupante quadro de risco à saúde pública – dados os fatores de risco físico e mental que poderão influenciar as consequências para sociedade em sua universalidade.

Por fim, pelo estudo realizado acerca do método adequado de resolução dessas controvérsias, qual seja, a mediação, observa-se a abordagem do instituto visando a manifestação dos sentimentos e do afeto, de forma a garantir que por meio do diálogo seja possível reestabelecer relações sem haver maiores danos, como a possível incidência do abandono afetivo, que poderia no futuro, ensejar uma lide familiar com muito mais sofrimento.

Pela atuação do mediador a família consegue dialogar, exercitar a alteridade, refletir sobre a situação e o que se pode fazer para solucionar o problema. É na mediação que se visualiza a aplicação dos princípios do direito de família de forma mais abrangente, convergindo para a conclusão de que laços afetivos valem mais do que quaisquer conflitos que impliquem em distanciamento e imputação de culpa.

A partir desta pesquisa, conclui-se, portanto, que nos conflitos familiares contemporâneos relacionados à tecnologia, por possuírem natureza ainda inexplorada, os membros necessitam de apoio na busca da resolução de forma especializada, para que possam se recordar do que realmente possui importância em sua existência: os laços estabelecidos por afeto e a consciência do valor que têm as pessoas com quem compartilham sua existência, o que aponta para aqueles que compõem o significado do lar.

Ao final, com a realização da presente monografia, é possível afirmar que a educação, mais uma vez, mostra-se imprescindível para a adequada formação da humanidade, na medida em que a conscientização para a mídia, o desenvolvimento do pensamento crítico e do autoconhecimento erguem a significação e a importância do “eu” e do “outro”, possibilitando que a família contemporânea exerça a alteridade, a fim de fortalecer a base do indivíduo: relações humanas.

É também por meio da educação que se pode estabelecer a conscientização infantil sobre seus direitos e deveres, bem como a autonomia necessária para o exercício dessas funções. Nesse sentido, a educação para justiça mostra-se

imprescindível a fim de garantir que no futuro, jovens e crianças possam tomar a iniciativa da introdução da mediação familiar, principalmente naquele conflito abordado pelo presente trabalho, visto que o abandono afetivo, nesses casos, nem sempre será captado pelos genitores.

O aparecimento dos conflitos abordados, corolários da supressão da educação, como demonstrado à saciedade, podem ser sanados em segunda escala, pela mediação. A consideração do referido instituto demonstra-se insubstituível, na medida em que opera de forma preventiva: a atuação da mediação nos conflitos acomodados poderá, de forma precoce, evitar a instauração do cenário de abandono afetivo. Desta feita, impede que em momento futuro, em razão do sentimento de descaso, a desavença judicialize-se ou torne-se impulso para comportamentos disformes vindos daqueles que foram abandonados, em decorrência do sentimento de invalidade.

A construção da personalidade e autonomia do ser humano tem por base a família, núcleo que transcende à tantas transformações advindas dos novos tempos e que dificilmente deixará de ser fonte de sentido para o desenvolvimento da humanidade, dignidade e consolidação da segurança e empoderamento do indivíduo enquanto ser social que é.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Temas Atuais de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 154-155

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O Direito de Família Mínimo e a Positivção do Afeto**. 2016. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20M%C3%8DNIMO%20E%20A%20POSITIVA%C3%87%C3%83O%20DO%20AFETO.pdf>>. Acesso em: 22 set 2019.

BIANCHI, Angela Andrade; JONATHAN, Eva; MEURER, Olivia Agnes. Teorias do Conflito. In: ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 02 jun. 2019

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019

BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 55.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The promise of mediation: the transformative approach to conflict**. Ed. rev. São Francisco, CA, EUA: Jossey-Bass, 2005

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CONCEIÇÃO, Rômulo. **Mediação – Meio Alternativo para Solução de Conflitos**. UFSC, Santa Catarina, p. 7-10. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi2ttzawN7TAhWKGZAKHS5kAZQQFgg0MAI&url=http%3A%2F%2Fwww.buscalegis.ufsc.br%2Fprevistas%2Ffiles%2Fanexos%2F18762-187631PB.pdf&usg=AFQjCNHH_Y9amT6b5JAiqBo3XyYwjcUYtA&sig2=kaBct4H2YP3pTdEIIBfEOA>. Acesso em: 09 out 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Anual. 236f. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 20 nov 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 67 de 26/03/2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2532>>. Acesso em 03 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 03 jun 2019.

CHRISTAKIS, Erika. **The dangers of distracted parenting**. The Atlantic. 2018, *Online*. Disponível em: <https://amp.theatlantic.com/amp/article/561752/?__twitter_impression=true>. Acesso em: 17 out 2019.

CUMINALE, Natalia. Aumentam os casos de automutilação entre jovens. Revista Veja. 2646 ed. 07 ago. 2019. Online. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/aumentam-os-casos-de-automutilacao-entre-jovens/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 1024 p. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Coordenação geral Freddie Didier Jr. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DO LAGO, Cristiano Álvares Valadares. DO LAGO, Andréa Menezes Rios Valadares. **Mediação no Direito de Família**. Doutrinas Essenciais - Família e Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 851-854.

EXAME. **Jogo da Baleia azul, que induziria ao suicídio, é investigado**. Revista EXAME. São Paulo, 19 abr. 2017. On-line. Disponível em:

<<https://exame.abril.com.br/brasil/policia-do-rio-investiga-jogo-online-que-induz-jovens-ao-suicidio/>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

EXAME. **Brasil é o país mais ansioso do mundo, segundo a OMS**. Online. São Paulo. 5 jun. 2019. Disponível em: <[https://exame.abril.com.br/ciencia/brasil-e-o-pais-mais-ansioso-do-mundo-segundo-a-oms/#targetText=S%C3%A3o%20Paulo%20%E2%80%94%20Brasil%20sofre, popula%C3%A7%C3%A3o\)%20convivem%20com%20o%20transtorno](https://exame.abril.com.br/ciencia/brasil-e-o-pais-mais-ansioso-do-mundo-segundo-a-oms/#targetText=S%C3%A3o%20Paulo%20%E2%80%94%20Brasil%20sofre, popula%C3%A7%C3%A3o)%20convivem%20com%20o%20transtorno)>. Acesso em: 04 out. 2019.

FABRIS, Thais. GUIMARÃES, Maria. **Pelas Famílias Brasileiras**. 65/10. 2019. Disponível em: <<http://www.pelasfamilias.com.br/>>. Acesso em: 20 set. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERNANDES, Marcella. **7 números da realidade das mulheres que criam filhos sozinhas no Brasil**. In: HUFFPOST (Brasil). **Mulheres**. [S. l.], 18 set. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/18/7-numeros-da-realidade-das-mulheres-que-criam-filhos-sozinhas-no-brasil_a_23531388/. Acesso em: 9 out. 2019.

FIGUEIREDO, Patrícia. **Na contramão da tendência mundial, taxa de suicídio aumenta 7% no Brasil em seis anos**. G1. São Paulo. 10 set 2019. Online. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/09/10/na-contramao-da-tendencia-mundial-taxa-de-suicidio-aumenta-7percent-no-brasil-em-seis-anos.ghtml>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

FIUZA, César. **Teoria geral da Arbitragem**. Belo Horizonte : Del Rey, 1995.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **80% dos jovens acreditam que adolescentes correm risco de sofrer abuso sexual online**. Brasil. 08 jun. 2016. Online. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unicef-80-dos-jovens-acreditam-que-adolescentes-correm-risco-de-sofrer-abuso-sexual-online/>> Acesso em: 15 nov. 2019.

GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. Audiência(s) e Sessão(ões) de Mediação na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015). In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 1024 p. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Coordenação geral Freddie Didier Jr. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A Mediação como Meio de Resolução de Conflitos Familiares**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - PUCRS, Rio Grande do Sul

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6**: Direito de Família. 14 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HANAUER, F. J. **Impacto da informática nas relações humanas**. 2005. Disponível em: <<http://www.usr.inf.ufsm.br>> Acesso em: 08 set 2019.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. 91

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. 2019. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro. IBGE, 2019. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=publicacoes>>. Acesso em: 26 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico: Famílias e Domicílios**. 2010. Rio de Janeiro. IBGE, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilio_s_amostra.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. In: IPEA (Brasil). **Estudo mostra desigualdades de gênero e raça em 20 anos**. [S. l.], 6 mar. 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526. Acesso em: 16 out. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência/comentários. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009, P. 01-116

KELLY, Yvonne Kelly et al. **Social Media Use and Adolescent Mental Health: Findings From the UK Millennium Cohort Study**. *EClinicalMedicine*, V. 6, 2018, 10 p., ISSN 2589-5370, DOI <https://doi.org/10.1016/j.eclinm.2018.12.005>. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2589537018300609>>. Acesso em: 30 set 2019.

LABEDU. **Parentalidade distraída**: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, *on-line*. Disponível em: < <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>>. Acesso em: 16 out 2019.

LACAN, Jacques. 1901-1981 **Os Complexos Familiares na formação do indivíduo**: ensaio de análise de uma função em psicologia. tradução: Marco Antônio Coutinho Jorge, Potiguara Mendes da Silveira Júnior. 2. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 09.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Lara da Rocha Martins de. **A Mediação no Direito de Família**. 2017. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rocha-martins-de-lima>>. Acesso em: 03 jun 2019.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552>. Acesso em: 29 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62-71

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98-99.

MACHADO, Y. L. **Sedentarismo e Suas Consequências em Crianças e Adolescentes**. Muzambinho, 2011. Disponível em: <https://www.muz.ifsuldeminas.edu.br/attachments/1681_17.pdf>

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel et al. **Curso de direito da criança e do adolescente** : aspectos teóricos e práticos. 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 111-941

MACIEL, Victor. **Novos dados reforçam a importância da prevenção do suicídio**. Ministério da Saúde. Brasil. 20 set. 2018. On-line. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44404-novos-dados-reforcam-a-importancia-da-prevencao-do-suicidio>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

MARODIN, Marilene. Mediação Familiar: especificidades, procedimentos de intervenção e peculiaridades na capacitação do mediador. In: ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz**: ensino Jurídico na era medialógica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6863>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

MATOSSO, R. **Tecnologia X Sedentarismo**. Saladatextual, 2010. Disponível em: <<https://saladatextual.wordpress.com/2010/04/04/tecnologia-x-sedentarismo/>>. Acesso em: 25 ago 2019.

MEDIA and Young Minds: Council on Communications and Media. Pediatrics, Estados Unidos, ano 2016, v. 138, ed. 5, p. 1-8, nov 2016. DOI <https://doi.org/10.1542/peds.2016-2591>. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/138/5/e20162591.full>>. Acesso em: 27 set. 2019.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Introdução aos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias MESC**. s. 2. ed. Brasília: CACB/SEBRAE/BID, 2004.

MILHORANCE, Flávia. **Depressão é principal doença da adolescência**. Revista OGLOBO. Online. São Paulo, 25 mai. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/depressao-principal-doenca-da-adolescencia-12588925>>. Acesso em: 04 out. 2019

MOLICA, Fernando; BUSTAMANTE, Luisa. **A tragédia do suicídio entre jovens**: taxas nunca foram tão altas. Revista Veja. São Paulo. 16 jun. 2018. On-line. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/a-tragedia-do-suicidio-entre-jovens-taxas-nunca-foram-tao-altas/>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

MONTANO, Fernanda; ECHEVERRIA, Malu. **Por que limitar o tempo de tela das crianças?**. Revista Crescer. Online. 12 abr. 2018. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2018/04/por-que-limitar-o-tempo-de-tela-das-criancas.html>>. Acesso em: 05 out. 2019

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégia práticas para resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 131.

MORAES, Fernando Tadeu. **Depressão em adolescentes cresce impulsionada por uso de redes sociais**. São Paulo. 5 nov. 2018. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/11/depressao-em-adolescentes-cresce-impulsionada-por-uso-de-redes-sociais.shtml>>. Acesso em: 25 ago 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil - constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 111

MOTOMURA, Marina. **Quantos Adolescentes Sofrem de Depressão no Brasil?**. Revista Mundo Estranho. Online. São Paulo. 18 abr. 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-adolescentes-sofrem-de-depressao-no-brasil/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

MOURÃO, Figueiredo; SILVA, Alessandra Nascimento. **Técnicas de negociação para advogados**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

NUNES, Dierle et al. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares – Por um Modelo Multiportas. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 1024 p. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Coordenação geral Freddie Didier Jr. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Fundo das Nações Unidas Para a Infância. **Convenção internacional dos direitos da criança**. [S. l.], 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 out. 2019.

PAIVA, Natália Moraes Nolêto de; COSTA, Johnatan da Silva. **A Influência da Tecnologia na Infância: Desenvolvimento ou Ameaça?** Psicologia.PT. Teresina, 2015. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0839.pdf>>. Acesso em: 25 ago 2019.

PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 1024 p. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Coordenação geral Freddie Didier Jr. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) –

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em:<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo?sequence=1> . Acesso em: 18 ago 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PREVITALE, Ana Paula. **A Importância do Brincar**. Campinas: UNICAMP, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=20490>> Acesso em: 25 ago 2019.

ROBERTI JÚNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista Unifebe**, Brusque, Santa Catarina, p. 18, 10 jun. 2012.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Direito de Família**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.11.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 76.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em:<<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/787/1647>> . Acesso em: 28 ago 2017, p. 160.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O papel do juiz na tentativa de pacificação social após o advento do novo CPC e a Lei de Mediação. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 1024 p. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Coordenação geral Freddie Didier Jr. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade: Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 22.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SISTEMA IBGE DE RECUPERAÇÃO AUTOMÁTICA. **Estatísticas do Registro Civil**. 2017. Rio de Janeiro. IBGE, 2013. Disponível em:<<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2017>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 80-81

SPENGLER, Fabiana. SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Disponível em: <<https://www.unisc.br/pt/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>> Acesso em: 27 out. 2019, p. 44-45.

STANGHERLIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon. O Conflito e a Mediação nas Relações de Direito de Família: uma nova Perspectiva sob o viés da Alteridade e do Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 1024 p. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Coordenação geral Freddie Didier Jr. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Método, 2008, p. 222.

TWENGE, Jean M. et al. Associations between screen time and lower psychological well-being among children and adolescents: Evidence from a population-based study. **Preventive Medicine Reports**, Science Direct, v. 12, p. 271-283, dez. 2018. DOI <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2211335518301827>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2211335518301827>. Acesso em: 18 out. 2019.

VEJA. **Por que as crianças devem reduzir o uso do celular e do laptop**. Revista Veja. Online. 8 ago 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/por-que-as-criancas-devem-reduzir-o-uso-do-celular-e-do-laptop/>>. Acesso em: 05 out. 2019

VEJA. Smartphones colocam em risco saúde mental de crianças a partir dos 2 anos. Online. Revista Veja. 06 nov. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/smartphones-colocam-em-risco-saude-mental-de-criancas-a-partir-dos-2-anos/>>. Acesso em: 25 ago 2019.

VINCENZI, Brunela Vieira de; REZENDE, Ariadi Sandrini. A Mediação como forma de Reconhecimento e Empoderamento do Indivíduo. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 1024 p. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9. Coordenação geral Freddie Didier Jr. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. Belo Horizonte. 01 mar. 2013. On-line. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-efeitos-do-abandono-afetivo-e-a-mediacao-como-forma-de-solucao-de-conflitos-paterno-filiais/>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

WALSH, Jeremy J et al. **Associations between 24 hour movement behaviours and global cognition in US children**: a cross-sectional observational study. The Lancet Child & Adolescent Health, Estados Unidos, ano 2018, v. 2, 11 fls. 26 set. 2018. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(18\)30278-5/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(18)30278-5/fulltext)> Acesso em: 27 set. 2019.

WEIZENMANN, Cristina. **A Mediação Como Meio de Resolução de Conflitos no Direito de Família**. 2009. Monografia. Univates, Lajeado, p. 45